

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Nº: 0807614-67.2022.8.14.0040

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Requerido: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Por fim, tal qual outrora deliberado, para ciência, conquanto haja matéria devolvida ao 2º grau de jurisdição, **comunique-se, com cópia, o Exmo. Desembargador Relator do presente feito.**

Aos 09 de dezembro de 2024, às 08h30, na sala de audiência virtual criada por meio do Aplicativo Microsoft Teams. Sob a presidência do Dr. LAURO FONTES JÚNIOR, MM Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública e Execução: Fiscal da Comarca de Parauapebas.

Realizado o pregão, constatou-se a presença dos Procuradores do Município Hugo Moutinho e Emanuel Batista.

Presente o advogado Wellington Alves Valente, assim como sua estagiária Andréia Souza Pires, CPF 829.051.422-00, representando João José Trindade, na qualidade de Vice-Prefeito do Município de Parauapebas – PA.

Presente o advogado Cláudio Moraes e Jhadi Lucas, representando o atual prefeito Darci José Lermen.

Presente o advogado Ademi Alencar, representando a Comissão de Transição.

Presente o Promotor de Justiça Ruy Loury.

Presente o Wanterlor Bandeira Nunes, atual Diretor Executivo da SAAEP.

OCORRÊNCIA:

Audiência gravada, mídia em anexo.

DELIBERAÇÃO

Aberta a audiência, reforço que seu objeto visa modular a permanência dos servidores municipais contratados, já que não sobrevieram não só os esperados, mas sobretudo os impositivos e compulsórios Concursos Públicos, determinados desde maio de 2022. Risco assumido e voluntariamente patrocinado pela gestão que se finda, trazendo consigo, ou melhor, “jogando para frente”, outra variante de caos institucional de efeitos catastróficos à população. Se essa inovação deliberada é algo que será analisado, com a devida atenção, no momento reservado ao julgamento da lide, por ora, limito-me a compreender como essa situação poderá repercutir a partir do dia 31 de dezembro de 2024, como, igualmente reflexamente, deve o Estado-juiz agir para desvencilhar-se desse indesejável cenário que se avizinha. **Não será outro o contexto a se vivenciar acaso ocorra a exoneração massiva de todos os servidores contratados por ato exclusivo atribuível à gestão atual, que não cuidou ou atendeu as sucessivas ordens judiciais.**

Com esse propósito, hei por bem **modular a estrutura temporal** às tutelas judiciais emanadas para a gestão que assume a condução da Administração Pública. Deixo claro que assim se faz pelas imposições pragmáticas legitimadas pela redação da Lei 13.655/18, mas sem que isso venha a **significar isenção, atenuação ou escusa aos censuráveis comportamentos que podem ter dado causa a esse possível estado disfuncional**, que no momento parece ganhar novo capítulo. Esta nova camada factual que se afastou das diretrizes judiciais, por repercutir evento novo, ainda que dentro e desdobrado na presente AIA, certamente é algo assumido, cujos riscos foram aceitos pela gestão que se finda. Não sem seus correlatos efeitos processuais.

Esclareço, à partida, que Comissão responsável pela transição, inobstante carecer de capacidade de estar em juízo, na prática trouxe fato externo, embora já cognoscível a partir dos dados e dos eventos processuais. Por certo, elementos factuais que não podem ser desprezados. Fenômeno

que autorizaria uma intervenção judicial mesmo sem essa “provocação”, ou seja, um agir de ofício na modulação da tutela de urgência já concedida neste feito. Afinal, o realinhamento da eficácia das decisões judiciais, que deve ser associada aos contornos fáticos que a justificou, eis senão porque se funda na cláusula *rebus sic stantibus*, é matéria de ordem pública e vigente desde que a tutela violada esteja vigendo. Não é por outro motivo o conteúdo do inciso IV,

Nesse aspecto, ante a fala do advogado da Comissão (enviada por áudio e ouvida por todos os presentes) colhida na audiência, estranha-se ao se dizer que tais planos deveriam ser tratados em outras arenas, tendo sido sugerido que não seria competência de o Poder Judiciário assim fazê-lo. Ora, no mínimo curioso. Esclareço que, mesmo assim, este juízo conclamou a todos cooperarem, já que ciente se é que o **solipsismo** não autorizaria, sobretudo em contornos de uma **ação coletiva estrutural**, avanços corretivos em que estão presentes muitíssimas variáveis, a maioria que escapa o rastreio judicial. Mas isso é longe, bem distante, por sinal, de que não caberia ao Estado-juiz recalibrar a tutela judicial para acomodar-se a nova plasticidade dos fatos que outrora se procurou regular (**cláusula *rebus sic stantibus***).

Deixo muito claro que esse juízo reorganiza os efeitos de uma decisão judicial emanada neste feito, cujos contornos se aplicam à Administração Pública, ainda que distintas sejam as gestões. Inadmissível que se pretenda, se essa tiver sido a hipótese, de que com a alteração das gestões administrativas os comandos judiciais deixariam de ser cogentes e vinculantes. No máximo, a se compreender a leitura sugestionada, no dia 31 de dezembro de 2024 todos os Contratos em questão acabariam perdendo suas eficácias jurídicas. **Não custa lembrar que é vedada a futura gestão qualquer outro tipo de vinculação senão aquela que pode advir do Concurso Público; inexistindo licença hermenêutica para do contrário suportar.** O próprio ato de interpretar jamais poderia abrir sendas para uma renovação de cenários que desde sempre foram e continuaram sendo ilícitos. Estes não são “zerados” tão só porque se renova a gestão. Nem mesmo é possível buscar apoio criativo fora dos esquadros normativos. Outras e distintas seriam as contingências passíveis para que se invocasse Lei municipal 4249/02, que disciplinou localmente o inciso IX, artigo 37 da CRFB/88. Qualquer movimento criativo nesse sentido, por mais bem-intencionado que fosse, se por um lado inadmitiria “novas” contratações sem concursos, por outro, não deixaria de prospectar, autonomamente, por conta e risco, um novo elemento subjetivo doloso para possível subsunção à figura descrita no inciso V, artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa.

Além do mais, deixa-se claro que não há arena institucional alguma que possa extrair e negar a força das decisões judiciais já estabilizadas processualmente. Não há arena institucional alguma que possa reabrir novos capítulos do que ora vem sendo tratado há quase 03 anos, sob a dimensão de uma **ação coletiva estrutural**. Qualquer ajuste temático deve ser tratado *interna corporis*, mediante o manejo recursal. Lembro que esse juízo tão só e nada fez senão garantir que normas cogentes, aplicáveis à Administração Pública, sejam, e ainda devem, ser fielmente cumpridas. Não há **licença para retrocessos mediante a criatividade hermenêutica**. O que até agora se fez, munido de todos os cuidados e antenado às consequências, foi senão trazer um roteiro de ajustes, de tal forma que as instituições e os municípios não viessem a ser demasiadamente impactados. Não foi por outra razão que de forma expressa sempre, ao fazê-lo, se fez menção as leituras consequencialistas que tipificam a Lei 13.655/18. Respeitada a divisão constitucional de competências, não podemos negar que todas as decisões interlocutórias aqui proferidas já foram estabilizadas processualmente. Não se pode salvar-se na narrativa de que com a alteração de gestão haveria tangenciamento na higidez e força jurídica de todos os comandos judiciais proferidos no curso da presente ação.

Esclareço, ainda, que a presente decisão foi calibrada a partir da participação de vários atores, como do futuro Secretário da Administração, sua adjunta, de dois advogados da Comissão, de 02 procuradores municipais, de outros 3 advogados vinculados ao feito, o atual Chefe de Gabinete do Prefeito, bem como do membro do MPPA. A palavra a todos foi permitida, trazendo não só o aumento das perspectivas técnicas e factuais, como também reflexões pragmáticas a partir das singulares visões. Tomou-se o cuidado de revelar quais seriam os contornos e os eixos decisórios que seriam adotados por este juízo, de tal forma que todos pudessem trazer contribuições sobre seus diferentes ângulos técnicos e pragmáticos; com alinhamento aos vetores que subjazem e estruturam a Lei 13.655/18. Foi uma audiência que se iniciou às 8h30 e, mesmo com intervalos, só conseguiu ser encerrada às 16h30 (aproximadamente).

Não podemos confundir essa expressão da cooperação, carregada de viés pragmático e alinhada à Lei 13.655/18, como ato concertado, tal como de forma magnífica se viu em recente voto proferido conjuntamente no STF na ADI 7222, pela contribuição do Min. Gilmar Mendes e do Min. Barroso. O ato decisório ainda é privativo e isolado, não tendo sido outra a razão pelos quais os autos ficaram conclusos. Logo, como o conteúdo ora decidido tem camadas decisórias típicas e reservadas à jurisdição, hei por bem determinar, para além do que foi ouvido, discutido, considerado e comungado por todos, não só determinar a publicação imediata da presente deliberação, mas igualmente que se proceda a intimação de todos os presentes.

De todo modo, replico o pedido formulado pela Comissão de Transição, a saber:

“Pelo exposto, com base nestas premissas, é que se requer, incidentalmente ou no mérito, seja determinada a suspensão/vedação que o Município de Parauapebas e seus órgãos da Administração Direta e Indireta, continuem a promover Aditamentos Contratuais Administrativos até a posse do Prefeito Eleito para 2025 ou outra data que vossa Excelência reputar oportuna, para que com esta medida sejam mitigadas as potenciais lesividades futuras à administração municipal em assumir compromissos desnecessários ou em oneração excessiva que vá comprometer o funcionamento da Administração Municipal.”

Inicialmente, com a devida vênia, tal pedido não pode ser atendido. Com efeito, carece de legitimidade, já que a Comissão, além de não possuir personificação jurídica, não é parte no feito. Adoto sua leitura apenas como evento externo compartilhado que reforça dimensões já cognoscíveis de ofício, já que desde sempre vem sendo observado, pela métrica processual, aquilo que foi determinado e estaria sendo cumprido.

Não obstante, algumas premissas invocadas devem ser, com a devida vênia, afastadas:

(1) Requerer, ainda que de forma subliminar, que a atual Administração não adite os Contratos Administrativos em curso (leia-se, contratos derivados do PSS), é algo despicendo; no mínimo. De fato, todos os contratos administrativos elaborados sob a égide das decisões judiciais provenientes desta ação, têm suas forças irradiadas até o advento do dia 31 de dezembro de 2024. Ainda que se alegue que nos referidos instrumentos haja previsão de aditamento, esclareço que essa previsão administrativa e nada são fenômenos que se igualam no plano jurídico. De fato, todos esses contratos foram realizados a partir de decisão judicial haurida na presente AIA. Como não podem ser confundidos com aqueles que igualmente poderiam ser realizados a partir da Lei municipal 4249/02, por óbvio que não podem buscar sobrevida por voluntarismos, ainda que bem-intencionados, a partir dessa norma. Por segurança e lisura, o que se buscou nessa normativo foram apenas e tão somente os critérios e roteiros para que fossem materializados os PSS's.; nada além. As hipóteses utilizadas judicialmente, conquanto tenham visado tão só corrigir uma apatia administrativa, jamais poderia ser confundida com as hipóteses de urgências e excepcionalidades trazidas pela lei municipal, ao concretizar o roteiro do inciso IX, artigo 37, da CRFB/88.

(2) Mesmo que todos os Contratos Administrativos realizados percam suas eficácias no dia 31 de dezembro de 2024, **sequer seria legítimo intencionar novas Contratações, como sugerido de forma subliminar pela Comissão postulante. Muda-se as gestões, mas a Administração é una e ininterrupta. As ordens judiciais não se destinam a gestões específicas, mas à Administração Pública.** Todos os comandos já exarados judicialmente vinculam e devem ser respeitados por aqueles que venham a assumir a condução da Administração Pública. Se houve ou não omissão pela atual gestão, essa é uma situação que deverá ser investigada quando do julgamento do presente mérito. O que não significa dizer que o Poder Judiciário seja insensível com o que será relegado para as futuras Administrações. Isso deve ser interpretado e desdobrados sob dois planos: (2.1) A existência de um possível ilícito praticado por omissão não autorizaria que outro, no escopo, ou pelo menos na narrativa, de solucionar aquele, busque em outra expressão de ilegalidade a saída institucional. Com isso, a regra que expressamente veda novas contratações continua a valer. **Como igualmente destacado de forma exaustiva, ainda é imperativo e de vigor jurídico a seguinte ordem: o correto é a realização de Concurso Público, ainda que sob os novos contornos hauridos a partir da inconstitucionalidade derivada da EC 19.** (2.2) O Poder Judiciário, diante desse cenário factual que se redesenha de modo ilícito, frustrando ordens e expectativas, não pode ser distante. É autorizado, de ofício, diante da inafastabilidade da jurisdição, reorganizações a partir do inciso IV, artigo 139 do CPC. Ou seja, com fundamento da Lei 13.655/18, respeitada a autonomia política-administrativa dos demais poderes constitucionais, deve-se ajustar o cenário decisório de outrora ao que se plasmou no momento.

Como frisado, não se pode manter isento e insensível ao caos institucional que se avizinha pela não realização dos Concursos Públicos. Se essa nova camada de ilicitude acabou ganhando recente textura por distintas e novas omissões, limito-me, nesse aspecto, sem prejuízo desse contexto repercutir na análise da presente AIA, a remodelar os efeitos da tutela de urgência já concedida. Deixo claro que assim se faz para proteger e garantir a continuidade do serviço público.

Por ora, como será visualizado, constatou-se que o estado de anomia e de caos institucionais ainda podem ter sido agravados, para além do que já se tinha ciência. Ao analisar a questão, com a necessária profundidade e atenção, percebeu-se que, em tese, sobrevieram fatos sérios e impeditivos, supostamente hábeis a interferirem no julgamento adequado e esperado a causa. Com efeito, (a) há indicativos de que haveria, e supostamente ainda estaria a ocorrer, em tese, manipulação de dados capaz de interferir na legítima leitura judicial que será empreendida ao se enfrentar o mérito; (b) além do mais, não se pode afastar, por ora, contornos de um possível desvio e abuso nos processos seletivos – leia-se, PSS – Processo Seletivo Simplificado -, funcionalizados como etapa-meio até o advento dos Concursos Públicos; e, (c) por fim, pelo menos sobre o prisma da execução de despesas, a situação pode ter se tornado mais complexa e grave. *Mutatis mutandis*, não se pode, de pronto, afastar outras figuras lesivas que podem ter sido plasmadas no recente contexto processual; algo que, se comprovado, terá o potencial para atrair, se assim restar evidenciado, outras dimensões sancionatórias, ainda em vias processuais distintas e autônomas.

Explico. Após a série de decisões judiciais limitando as contratações que vinham ocorrendo a esmo e sem quaisquer critérios, senão para favorecer, em tese, expressões do vetusto patrimonialismo, surgiram indicativos que não podem ser desprezados. Não se sabe se verdade ou não, mas não podemos afastar a tese de que os dados alimentados e disponibilizados no Portal Transparência conteriam informações propositalmente

desatualizadas, supostamente manipuladas para gerar intencionais equívocos de interpretação. Vislumbres desse cenário foram sugeridos no curso da ação de cobrança de n. 0803130-38.2024.8.14.0040, em que se alegou que pagamentos para “servidores contratados” eram feitos “por fora”, em espécie, sem qualquer entronização junto ao Portal Transparência. Sequer se faz menção a identifica situação que ganhou amplo espaço na mídia local, de dada “amante”, de suposto agente político, que também estaria sendo beneficiada por esse formato de pagamento “por fora” no setor de licitações do município. De toda forma, esses cenários parecem ganhar robustez e dimensão de clareza ao se contrapor ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF, derivado da Lei Complementar 101/00, com as informações que podem se extraídas do Portal Transparência. **Tudo, evidentemente, na adequada via e seara, deverá ser revelado mediante auditoria nos arquivos de LOG. desse portal de informações municipais.**

Lembremo-nos que, na origem, teria sido constatado um ritmo de contratações, artificialmente classificadas como urgentes, que estavam girando em próximo de 1000 novas vinculações/mês. Contratações que estavam surgindo desprovidas das necessárias e idôneas motivações, ou mesmo das indicações das contingências que buscariam sua legitimidade na redação do inciso IX, artigo 37 da CRFB/88. Curiosamente um cenário cuja sazonalidade poderia estar coincidindo com os períodos eleitorais, algo que não poderia deixar de remeter, em tese, a expressões e silhuetas específicas dos fenômenos do abuso de poder político e econômico.

Teria sido por uma proposta de desconstrução paulatina dessa situação que após o manejo da presente ação por parte do MPPA que foi proferida a 1ª decisão (evento 63120529 - Pág. 3) na presente ação. Aos **27 de maio de 2022** foi permitida uma modulação temporal para que ocorresse a realização de Concursos Públicos e, por conseguinte, distrato das vinculações consideradas como irregulares, senão vejamos:

Diante do exposto, com base na Lei 13.655/18, DECIDO:

a) CONCEDO A LIMINAR PLEITADA e determino que o Município de Parauapebas, no prazo máximo de 30 dias, apresente solução concreta para resolver a inexistência de concurso público, tal como vazado nos termos apresentados pelo MPPA, ou seja, deverá ser apresentado “(...) plano e cronograma completos para a realização de novo concurso público para provimento de cargos na administração pública municipal, sobretudo com descrição pormenorizada dos cargos a serem contemplados e do número de vagas ofertadas.”

b) À exceção de urgência comprovada e do efetivo e prévio ajuste materializado junto ao MPPA, oportunidade em que as partes poderão modular a presente decisão mediante termo de ajustamento de conduta – TAC, fica proibida, a partir da presente decisão, qualquer tipo de contratação de servidores. Tal decisão deverá valer para aqueles contratos que, embora vigentes, venham, por qualquer motivo, a terem seus efeitos suspensos, cancelados, anulados ou nulificados.

c) Esclareço que casos pontuais, relevantes e devidamente demonstrados, poderão autorizar novas vinculações, uma excepcionalidade à regra geral que, desde que mediada e contemplada em ajustes formulados entre as partes, não se dispensando as necessárias e idôneas motivações jurídica e factual, além de processo seletivo simplificado. Qualquer excepcionalidade a justificar o implemento desse comando judicial, deverá ser validado pelo MPPA, bem como pelo TCM/PA.

Após sucessivas tentativas, todas tentando contrapor sempre mais um novo comportamento recalcitrante e desconforme que surgia, chegou-se ao limite de impor medidas judiciais para desconstruir o **cenário desestruturante** que se impunha à força e em verdadeiro desrespeito ao Poder Judiciário. Fato é que no mês de novembro de 2022 (81216176 - Pág. 35) uma nova camada decisória precisou ser adotada, já que o estado de ilegalidade já flertava com o de elevada disfuncionalidade. O custo adicional dessas despesas, segundo a específica classificação econômica, poderia estar sendo responsável execuções orçamentárias anuais no total de **R\$ 500 milhões de reais**. Certamente algo curioso, que flertaria com outra camada de ilícito. Com efeito, se o total da receita corrente líquida (inciso IV, artigo 2º, Lei Complementar 101/00 – LRF), deduzida aquela qualificada de patrimonial e haurida mediante transferência interinstitucional – leia-se, CEFEM -, sequer haveria dinheiro para pagamento desses contratados, se não abrindo-se outro nível de ilegalidade.

Explico. Pelo artigo 8º da Lei 7.990/89, as receitas de CEFEM não podem ser utilizadas para pagamento de despesas de custeio ou despesas de dívida, vejamos:

“Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.”(Destacou-se).

Se pelo último RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária (artigo 52 ss. da LRF), publicado com informações atualizadas até outubro de 2024, teria ocorrida arrecadação, nos últimos 12 meses, de R\$ 2.431.783.445,00, igualmente se percebeu que os valores-límites para o pagamento dos servidores estariam considerando verbas de CEFEM. Pelo acumulado dos 12 meses, pelo menos do que se inferiu do RREO do 5º bimestre, o total dessa indenização, transferida pela UF – União Federal mediante a agência reguladora ANM, teria sido de **R\$ 885.826.800,00**. Com isso, inclusive para as dívidas e os passivos municipais, equacionados ou não, somente o valor de R\$ 1.545.956.645,00 poderia ser utilizado para pagamento de dívidas, despesas de custeio e para pagamento da folha. Por essa particularidade, o limite destinado a folha, pelos artigos 19 e 20 da LRF, deve compreender a 54%. Ou seja, o máximo que pode ser utilizado anualmente para o pagamento da folha deveria ser de **R\$ 834.816.588,30**.

Acontece que bem diferente do que estaria constando do Portal Transparência, somente nos últimos 12 meses, o total de execução orçamentaria para pagamento da folha teria sido de **R\$ 1.133.631.319,62**, sem se incluir aquilo que também estaria sendo executado e gasto pelo SAAEP. Afinal, os limites fixados pelo artigo 20 da LRF abrange o Poder Executivo, como igualmente todos os órgãos e autarquias que integram a Administração Pública direta. Só deve ser esclarecido àquelas interpretações açodadas, que deve haver temperança a exceção prevista no inciso II, parágrafo 2º, artigo 8º, da Lei 7.990/89. Citado preceito, pertinente as vedações acima pontuadas, não se aplicariam “ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.”

Três pontos, sobre essa exceção: (1) a norma foi clara ao dizer que essa receita classificada como sendo de capital/patrimonial, poderia até remunerar despesas de pessoal, desde que estivéssemos diante da educação básica em tempo integral; (2) Curiosamente, mesmo diante da pujante arrecadação local, por falta de escolas, vive-se a realidade de 03 turnos dentro do horário que seria destinado a dois turnos; e, (3) não seria qualquer perfil de “folha”, mas tão só aquelas que estivessem vinculadas a atividade-fim de magistério, e mesmo assim da educação básica.

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO RELATIVO AO 5º BIMESTRE DE 2024.

| ESPECIFICAÇÃO | EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES | | | | | TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) | PREVISÃO ATUALIZADA EXERCÍCIO |
|---|--|----------------|----------------|----------------|----------------|--------------------------------|-------------------------------------|
| | Jun/2024 | Jul/2024 | Ago/2024 | Set/2024 | Out/2024 | | |
| RECEITAS CORRENTES (I) | 200.355.288,03 | 212.361.616,31 | 231.067.586,79 | 270.115.696,34 | 295.755.988,77 | 2.954.478.846,58 | 2.637.623.445,00 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melho | 26.778.212,71 | 28.017.291,94 | 30.658.185,61 | 32.043.204,28 | 83.566.144,73 | 496.935.180,61 | 303.650.000,00 |
| IPTU | 459.295,36 | 469.893,85 | 438.785,84 | 357.916,71 | 359.523,18 | 8.838.572,56 | 6.030.000,00 |
| ISS | 19.222.184,72 | 19.478.415,17 | 21.750.133,10 | 20.727.297,11 | 32.883.441,09 | 280.980.899,25 | 201.500.000,00 |
| ITBI | 444.714,96 | 418.470,54 | 554.473,47 | 398.176,23 | 505.770,70 | 5.353.412,61 | 3.800.000,00 |
| IRRF | 5.943.076,17 | 7.011.332,93 | 7.483.093,35 | 10.107.179,84 | 49.273.642,38 | 183.063.046,22 | 66.000.000,00 |
| Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 708.941,50 | 639.179,45 | 431.699,85 | 452.634,39 | 543.767,38 | 18.699.249,97 | 26.320.000,00 |
| Contribuições | 2.824.974,35 | 2.253.882,13 | 2.155.646,44 | 1.926.428,97 | 2.207.603,38 | 30.266.295,49 | 28.467.600,00 |
| Receita Patrimonial | 450.047,23 | 508.939,53 | 1.158.712,57 | 30.681.706,54 | 628.308,56 | 38.112.281,33 | 12.520.200,00 |
| Rendimentos de Aplicação Financeira | 450.047,23 | 508.939,53 | 1.158.712,57 | 81.706,54 | 628.308,56 | 7.512.281,33 | 12.470.200,00 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 30.600.000,00 | 0,00 | 30.600.000,00 | 50.000,00 |
| Receita agropecuária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita industrial | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de serviços | 3.155.712,00 | 3.485.432,37 | 2.983.234,75 | 3.160.440,49 | 3.052.867,03 | 38.765.661,53 | 31.250.000,00 |
| Transferências correntes | 165.350.394,61 | 176.219.316,27 | 192.676.162,55 | 201.017.711,76 | 204.966.260,98 | 2.332.203.958,16 | 2.238.206.800,00 |
| Cota-parte do FPM | 13.218.910,23 | 14.323.814,17 | 11.205.131,05 | 11.668.575,77 | 9.760.581,49 | 149.800.830,79 | 146.400.000,00 |
| Cota-parte do ICMS | 68.518.278,91 | 73.617.114,66 | 71.493.017,04 | 75.454.603,47 | 71.602.413,68 | 854.516.860,51 | 829.600.000,00 |
| Cota-parte do IPVA | 4.817.749,71 | 4.889.013,18 | 3.689.988,65 | 3.591.635,61 | 3.183.105,02 | 43.614.744,48 | 42.000.000,00 |
| Cota-parte do ITR | 48.224,09 | 30.164,29 | 39.401,04 | 86.605,51 | 350.092,30 | 860.844,96 | 400.000,00 |
| Transferências da LC 61/89 | 1.637.856,48 | 1.447.724,67 | 1.959.254,86 | 2.138.724,64 | 1.452.045,01 | 18.850.292,95 | 21.000.000,00 |
| Transferências do Fundeb | 25.220.598,57 | 26.683.317,72 | 26.369.989,47 | 27.739.381,68 | 25.328.469,44 | 318.068.942,53 | 312.980.000,00 |
| Outras transferências correntes | 51.888.776,62 | 55.228.167,58 | 77.919.380,44 | 80.338.185,08 | 93.289.554,04 | 946.491.441,91 | 885.826.800,00 |
| Outras receitas correntes | 1.795.947,13 | 1.876.754,07 | 1.435.644,87 | 1.286.204,30 | 1.334.804,09 | 18.195.469,46 | 23.528.845,00 |
| DEDUÇÕES (II) | 17.648.203,90 | 17.710.162,54 | 17.677.358,47 | 17.743.185,68 | 17.269.647,48 | 216.271.281,63 | 205.840.000,00 |
| Contrib. do servidor para o plano de previdência | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Comp. financ. entre regimes de previdência | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Rendimentos de aplicações de recursos previdenciários | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ded. de receita para formação do Fundeb | 17.648.203,90 | 17.710.162,54 | 17.677.358,47 | 17.743.185,68 | 17.269.647,48 | 216.271.281,63 | 205.840.000,00 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III)=(I-II) | 182.707.084,13 | 194.651.453,77 | 213.390.228,32 | 252.372.510,66 | 278.486.341,29 | 2.738.207.564,95 | 2.431.783.445,00 |

| Pará Governador Municipal de Parauapebas Consolidado | | RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 5º bimestre de 2024 (até Outubro) | | | | | | | | FMP Pag.: 0004 |
|--|----------------|--|----------------|----------------|----------------|------------------|------------------|------|------|-------------------|
| RREO - ANEXO 3 (LRF, Art.53, inciso I) | | | | | | | | | | |
| R\$ 1,00 | | | | | | | | | | |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, parágrafo 1º, da CF) (IV) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V)=(III-IV) | 182.707.084,13 | 194.651.453,77 | 213.390.228,32 | 252.372.510,66 | 278.486.341,29 | 2.738.207.564,95 | 2.431.783.445,00 | | | |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, parágrafo 16, da CF) (VI) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 417.120,00 | 0,00 | | | |
| (-) Transferências da União relativas a remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (art. 198, parágrafo 11, da CF) (VII) | 909.328,00 | 909.328,00 | 979.928,00 | 991.224,00 | 1.081.592,00 | 9.616.172,00 | 11.890.000,00 | | | |
| (-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais (VIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX)=(V-VI-VII-VIII) | 181.797.756,13 | 193.742.125,77 | 212.410.300,32 | 251.381.286,66 | 277.404.749,29 | 2.728.174.272,95 | 2.419.893.445,00 | | | |

FONTE: SISTEMA: Aspec Informática - UNIDADE RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Parauapebas - DATA DA EMISSÃO: 29/11/2024 - HORA DA EMISSÃO: 17:37:51

CENÁRIO QUE TERIA DADO ORIGEM AO MANEJO DA PRESENTE AÇÃO DE IMPROBIDADE



Por anos tentou-se fazer cumprir com a tutela de urgência exarada no mês de maio de 2022. No atual momento, passados quase 03 anos sem qualquer respeito às séries de decisões proferidas por este juízo, e essencialmente mantidas pelo 2º grau de jurisdição, não restou alternativa senão, até que esses Concursos Públicos viessem, permitir que esses contratados fossem mantidos desde que respeitas regras de isonomia na seleção e da mínima proficiência técnica para o preenchimento dessas funções. É importante dizer que com essas modulações pelo PSS jamais significou uma licença para que novas camadas de ilícitos ou abusos ganhassem sobrevida, sob outro verniz.

Todavia, nada foi efetivamente feito como programado. Muito se passou e nenhum Concurso Público foi materializado. Indescritível a sorte de expedientes utilizados para não se seguir adiante com esses Concursos Públicos; um desalinhamento patente e proposital se compararmos, por exemplo, com o que ocorreu em pouquíssimos meses na cidade de Canaã dos Carajás (fato notório e amplamente difundido na mídia local – inciso I, artigo 374, CPC). Vide <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/canaa-dos-carajas-edital-retificado-3.pdf>

| Data | Evento |
|------------------------|---|
| 08 de março de 2024 | Assinatura de Termo de Ajuste de Conduta para realização de Concurso Público https://www2.mppa.mp.br/noticias/promotoria-de-justica-e-municipio-de-canaa-dos-carajas-celebram-acordo-para-realizacao-de-concurso-publico.htm |
| 27 de setembro de 2024 | Publicação de edital de Concurso Público no município de Canaã dos Carajás (EDITAL N° 01/2024) |
| 26 de janeiro de 2025 | Data da prova (https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/concurso-prefeitura-canaa-carajas/) |

Ultrapassados quase 03 anos, a situação aqui é outra. Tudo se tentou para não cumprir as ordens judiciais. Tudo. Cito os movimentos seríssimos de *backlash* (93211883 - Pág. 2) que acabaram trazendo outra camada de caos social, além de potencialmente colocar em risco a estrutura do Poder Judiciário e seus integrantes.

Induvidoso que, se houve fechamento – COM CADEADOS - de diversas unidades sanitárias precisamente na manhã de hoje, isso só veio a ocorrer porque, ainda não se sabe quem, movimentos de coordenação alinharam essas ações “estratégicas” que de modo algum surgiriam de forma fortuita no mesmo instante.

Esse é o caso mais urgente e melindroso, mas outros existem. Como também estou respondente pela 1ª Vara da Infância, chegou-me ao conhecimento, há poucos minutos, o conteúdo do Ofício 154/2023-CMSP. Nessa oportunidade foi requerida audiência, vez que vários profissionais da Casa de Acolhimento institucional teriam sido sumariamente desligados.

Da fala do Secretário de Governo, Dr. Wesley, foi possível notar que no Posto de Saúde da VS-10, com lotação original de 36 pessoas, todos teriam sido sumariamente exonerados, à exceção de 07 médicos. Ora, mais do que óbvio que tal serviço essencial foi, como parece ter sido a regra, voluntariamente desconstruído; perspectiva, sob certo ângulo, sinalizada pelos representantes do SINDICATO DOS SERVIDORES. O próprio titular da ação, ao se manifestar, informou preliminarmente, conquanto ainda haveria diligências em curso, teria sido verificada a verossimilhança desses eventos. De qualquer forma, não se tem dúvidas de que extirpar, no prazo de 24 horas, 400 pessoas da Secretária da Saúde, desde sempre imunizadas dos efeitos decisórios proferidos nessa ação, não se poderia esperar outra coisa senão a instalação do caos social generalizado, que no caso em questão ganhou dimensões inimagináveis e injustificáveis.

Voltemos, então, a decisão proferida no dia **11 de fevereiro de 2024** (108888288 - Pág. 1), que teve como escopo tão só organizar o cenário para que os Concursos Públicos viessem a ocorrer e, efetivamente, conseguir trazer solução ao cenário disfuncional que, em tese, estava sendo explorado.

Transcrevo os importantes eixos decisórios adotados:

“(…)

(A) Inicialmente, esclareço que as vinculações funcionais geradas pelos diversos PSS deflagrados pelo município de Parauapebas terão eficácias temporalmente limitadas; por doze meses, prorrogável por igual tempo, se satisfeitos todos, friso, todos os requisitos da Lei 4.249, de 17 de dezembro de 2012. Ou seja, a possibilidade de prorrogação cinge-se apenas e tão somente aos cargos e as funções taxativamente previstas na lei municipal. Os cargos e as funções que não estiverem contemplados nessa lei municipal, já que vedada essa prorrogação, os efeitos do PSS perdurarão por 12 meses, sem prejuízo, devidamente motivado com base em superveniência contingencial, de que ocorra ajuste temporal ampliativo mediante TAC junto ao MPPA ou TAG perante o TCM/PA.

(B) Com relação ao concurso público cancelado, mantidas as deliberações da última decisão judicial, fica permitida a contratação emergencial para os cargos e para as funções essenciais, desde que justificadas com elevado nível de contextualização, já que vedada a motivação aberta, servível para qualquer circunstância. Como exemplo, vide a hipótese da necessidade de mais professores. Nesse caso, bastará ser informado o local de trabalho demandado, bem como números de alunos que ficarão sob sua responsabilidade. Em suma, deverá ser explicado o porquê dessa solução, a contingência factual específica que lhe deu origem. Mas em todas os casos, tal vinculação não poderá ser superior a 06 meses, cuja solução definitiva deverá ser resolvida pelo Concurso Público. Não obstante, eventual ajuste reclamado nessas marcas e requisitos, estes poderão ser materializados mediante TAC junto ao MPPA ou TAG perante o TCM/PA

(C) Como não cabe ao Poder Judiciário aferir e fixar quantitativos dos servidores exigíveis à consecução da atividade administrativo ordinária, sobrevivendo contingências, desde que devidamente motivados – vide critérios no item C -, ficam autorizados movimentos excepcionais, como aqueles permitidos em 03 oportunidades na área de Educação – ensino à população originária, aos alunos dentro do espectro autista e os alunos que carecem de acompanhamentos e interface pela linguagem de sinais. Assim, uma vez surpreendido com uma nova camada de urgência, ficará o município autorizado a promover vinculações emergências no que toca aos serviços públicos essenciais. Nesta hipótese deverá ser garantida a afetiva seleção pela capacidade técnica demandada à função, como observado o enunciado da Súmula Vinculante n. 13. Tal como fixado pelo item B, esse avanço, sob pena de nulidade, exigirá motivação com elevado nível de contextualização e justificação, sendo vedada, repito, motivações abertas e servíveis para quaisquer circunstâncias, como as realizadas no curso do processamento da presente AIA.

(D) Em todas as hipóteses de novas vinculações, à exceção das urgências tratadas pela lei municipal invocada - CUJA INTERPRETAÇÃO DEVERÁ SER RESTRITIVA E GRAMATICAL -, deverá ser utilizado, para esse avanço, o expediente do Concurso Público. A figura do PSS deverá ser compreendida como excepcional, devendo sua utilização ser justificada com alusão aos motivos do preterimento daquele instituto.

(E) Caberá ao TCM/PA, dentro de seus planos constitucionais de atuação, sem prejuízo de igual investida por parte do Ministério Público, exercer o controle operacional dessas supervenientes contratações urgentes, atentando-se, para além dos requisitos constitucionais e legais, os marcos temporais ora fixados. Nesse sentido, a cada 90 dias deverá o município enviar ao órgão de contas o rol das nomeações realizadas, bem como cópia das motivações utilizadas, que devem atender aos parâmetros motivacionais ora fixados

(F) Igualmente, deverá o TCM/PA, avançar pelo controle de legalidade e legitimidade de todas as contratações provisórias outrora permitidas judicialmente, cujos efeitos já se exauriam. Relembremo-nos que, excetuadas as hipóteses contingências supervenientes, todas as contratações precárias já não mais se revestem da legitimidade judicial. Para compreensão temática, com o respectivo ofício, deverá ser enviada cópia da presente decisão, bem como da inicial e da tutela de urgência.

(G) Eventuais dúvidas ou proposições que possam contribuir para eventual reajuste dos presentes comandos, deverão ser exercidos no prazo de 15 dias.

(H) Terminado o compasso prospectivo, estrutural, temporalmente dinâmico e adaptativo às contingências que iam se alterando no curso do cumprimento da tutela de urgência, infere-se que o feito já se encontra apto ao julgamento. Superada as fases particularizadas pelos parágrafos 10- B; 10-C; 10-D; e 10-E, todos integrantes do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa – LIA, nada foi requerido como prova. Não obstante, como a audiência de instrução é o momento em que o réu pode exercer sua autodefesa, se assim desejar. Baseada nessa premissa, faculto ao réu a dizer se tem interesse nesse ato processual. Acaso queira ser ouvido, essa intenção deverá informada no prazo de 15 dias. Na oportunidade, dada sua condição de gestor municipal (artigo 454, CPC), deverão ser indicadas 03 datas para essa oitiva, ato processual que não poderá avançar para depois do dia 31 de maio de 2024.

(I) No prazo de 05 dias, informe o município qual o tempo para que os 643 contratados sejam efetivamente substituídos por aqueles aprovados no PSS. Aqueles contratados cujos cargos e funções não foram objeto de seleção pelo PSS, deverão ser imediatamente exonerados. Em igual prazo, deverá o município informar o status atual de todas as vinculações, perspectiva importante e necessária a leitura dos fatos, quando do julgamento do mérito.”

Efetivamente nada ocorreu. Explorou-se e abusou-se. O problema é que todo perfil de atuação disfuncional tende, como já destacado, a ser transferido à próxima gestão, que se iniciará em poucos dias. Retifico, se algo nesses quase 03 anos ocorreu, teria sido no sentido oposto ao que fora autorizado, já que há sinais claros de que movimentos com flertes ao *status quo ante* estariam, em tese, sendo materializados pelo **fenômeno do abuso de direito**.

O atual número de contratados, mesmo diante de uma significativa baixa, acabou se aproximando daquele que se tentou desconstruir, há 03 anos.

Pesquisa (Lei 12.527/11 Art. 8 §3 I)

Mês/Ano: * 11/2024 Cargos: Selecione

Lotação: Selecione Nome:

Pesquisar

Informações Funcionais Remuneração **Vínculo** Servidores por Órgão Servidores por Cargo Relação de Cargos e Salários Legislação de Pessoal

Os dados, presentes nesta aba, são referentes à folha de pagamento de toda a Prefeitura, filtrados por competência (mês/ano).

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

| Vínculo | Quant. Servidores | Provento | Desconto | Líquido |
|-----------------|-------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| EFETIVO | 4921 | 56.441.264,53 | 11.802.074,27 | 44.639.190,26 |
| INATIVO | 3 | 12.414,34 | 930,38 | 11.483,96 |
| CONTRATADO | 4134 | 19.722.284,74 | 2.098.809,02 | 17.623.475,72 |
| COMISSIONADO | 1074 | 8.574.282,23 | 1.516.318,95 | 7.057.963,28 |
| SECRETARIO | 41 | 717.146,41 | 169.328,27 | 547.818,14 |
| AGENTE POLITICO | 2 | 40.742,03 | 10.729,89 | 30.012,14 |
| PENSIONISTA | 15 | 28.263,41 | 36,26 | 28.227,15 |
| Total: | 10.190 | 85.536.397,69 | 15.598.227,04 | 69.938.170,65 |

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

Essa possível leitura se apreende da série histórica remontada a partir das controversas informações buscadas no Portal Transparência do município de Parauapebas, vejamos:

| Período | Contratados | Comissionados | Total de servidores | Total da folha |
|---------|-------------|---------------|---------------------|-------------------|
| 11/2024 | 4134 | 1074 | 10.190 | R\$ 85.536.397,69 |
| 10/2024 | 4145 | 1084 | 10.215 | R\$ 85.561.756,53 |
| 09/2024 | 4159 | 1078 | 10.224 | R\$ 85.459.167,93 |
| 08/2024 | 4169 | 1081 | 10.241 | R\$ 85.459.167,93 |
| 07/2024 | 4172 | 1079 | 10.233 | R\$ 91.010.003,22 |
| 06/2024 | 4211 | 1079 | 10.244 | R\$92.287.712,96 |
| 05/2024 | 4221 | 1072 | 10.233 | R\$ 90.397.010,06 |
| 04/2024 | 4019 | 1088 | 10.058 | R\$ 88.164.351,60 |
| 03/2024 | 3551 | 1085 | 9.547 | R\$ 74.374.188,63 |
| 02/2024 | 1281 | 1062 | 7.089 | R\$ 66.769.232,37 |
| 01/2024 | 646 | 1119 | 6.519 | R\$ 60.805.223,70 |
| 12/2023 | 2460 | 1048 | 8.260 | R\$ 78.517.216,56 |
| 11/2023 | 2477 | 1048 | 8.257 | R\$ 75.279.956,03 |
| 10/2023 | 2488 | 1055 | 8.282 | R\$ 74.009.934,41 |
| 09/2023 | 2388 | 1045 | 8.089 | R\$ 72.110.527,16 |

| | | | | |
|---------|------|------|--------|-------------------|
| 08/2023 | 2347 | 1051 | 8.060 | R\$ 73.657.445,80 |
| 07/2023 | 2508 | 1048 | 8242 | R\$ 80.103.036,97 |
| 06/2023 | 3845 | 1024 | 9.489 | R\$ 85.804.854,84 |
| 05/2023 | 3861 | 1036 | 9.452 | R\$ 84.843.446,52 |
| 04/2023 | 5367 | 1042 | 10.877 | R\$ 91.297.442,88 |
| 03/3023 | 5406 | 1035 | 10.913 | R\$ 93.058.162,24 |
| 02/2023 | 4808 | 1034 | 10.317 | R\$ 84.564.768,28 |
| 01/2023 | 3256 | 1050 | 8.777 | R\$ 68.902.794,06 |
| 12/2022 | 6386 | 1050 | 11.907 | R\$ 92.136.108,08 |
| 11/2022 | 6392 | 1050 | 11.918 | R\$ 91.405.057,62 |
| 10/2022 | 6406 | 1050 | 11.930 | R\$ 92.264.033,21 |
| 09/2022 | 6417 | 1049 | 11.941 | R\$ 91.740.839,21 |

Sob a perspectiva do abuso do direito e suas fórmulas, destaca-se a situação supostamente, logo, em tese, vivenciada na Secretaria de Saúde.

Desde março de 2024, consoante decisão (111175221 - Pág. 3), já se notava a recalcitrância por parte do Secretário de Saúde em cumprir com as ordens judiciais. Depois de muito se tentar, referido Secretário Municipal acabou realizando PSS para “contratar” 109 médicos. Mas aqui já se notaria o surgimento de uma patologia criada dos ferramentais utilizados para corrigir os erros de outrora. Em tese, a fórmula jurídica que poderia neutralizar essas disfuncionalidades, uma vez entronizada pelo juízo, se viu, curiosamente, abusada para acomodar o mesmo cenário disfuncional de antes, evidentemente que com outra roupagem. Explico. No edital 001/2023-SEMSA, foi possível perceber a existência de proposital desalinhamento com o perfil remuneratório previsto na Lei municipal 4.230/02.

| NÍVEL | CARGO | ESPECIALIDADES/ÁREAS | C.H.S | VAGAS | GRATIF. | ABONO | SÍMBOLO | A | B | C | D | E | F |
|-----------------|--------|----------------------|-------|-------|---------|-------|------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| SUPERIOR-MÉDICO | MÉDICO | | 20h | 65 | | | CNSM-8-R | 12.086,57 | 12.690,90 | 13.198,54 | 13.726,48 | 14.275,54 | 14.846,56 |
| | | | | | | | CNSM-8.1-R | 15.440,42 | 16.058,04 | 16.700,36 | 17.368,38 | 18.063,11 | 18.785,64 |

A princípio, desde o edital teria sido engendrada uma via para garantir uma reserva de “mercado” que até então, supostamente, estaria em voga. Mas não, igualmente para proteger igual perfil remuneratório. Relembremo-nos que diante da recalcitrância em não se deflagrar os Concursos Públicos, não houve alternativa senão permitir o processo seletivo simplificado como etapa-meio à resolução dos problemas.

Voltemos a mencionada “cláusula” funcionalizada para garantir a reserva de mercado de outrora. Distintamente no plano remuneratório previsto na Lei municipal 4230/02, o Secretário de Saúde teria previsto uma remuneração de R\$ 8,3 mil aos médicos. Se observarmos o edital n. 001/2023 – SEMSA (<https://parauapebas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2023/12/EDITAL-PSS-SEMSA.pdf>), precisamente sua cláusula 5, nota-se que remuneração seria pertinente ao exercício laboral de 40 horas semanais. Todavia, no anexo do edital, foi previsto que essa vinculação corresponderia ao exercício funcional de 20 horas semanais, com remuneração de R\$ 8.304,25.

ANEXO I
TABELA DE FUNÇÕES

| NÍVEL SUPERIOR | | | | | | | |
|----------------|---------------|-------|-----------------------|------------|---|--------------------------------|--|
| FUNÇÃO | ESPECIALIDADE | VAGAS | CARGA HORÁRIA SEMANAL | VENCIMENTO | REQUISITO | LOTAÇÃO | ATRIBUIÇÕES |
| MÉDICO | Clinico Geral | 26 | 20h | 8.304,25 | Conclusão do Curso Superior em Medicina, Registro no Conselho de Classe e experiência comprovada de, no mínimo, 06 meses. | Atenção Primária à Saúde – APS | <ul style="list-style-type: none"> • Realizar assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) aos indivíduos e famílias e todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade; • Realizar consultas clínicas e procedimentos na USF e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc); • Realizar atividades de demanda espontânea e programada em clínica médica, pediatria, gineco-obstetrícia, cirurgias ambulatoriais, pequenas urgências clínico-cirúrgicas e procedimentos para fins de diagnósticos; • Encaminhar, quando necessário, usuários a serviços de média e alta complexidade, respeitando fluxos de referência e contra referência locais, mantendo sua responsabilidade pelo acompanhamento do plano terapêutico do usuário, proposto pela referência; • Indicar a necessidade de internação hospitalar ou domiciliar, mantendo a responsabilização pelo acompanhamento do usuário; • Contribuir e participar das atividades de Educação Permanente dos ACS; Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da USF, bem como demais atribuições previstas pela Portaria de Consolidação n.º 02 de 28 de setembro de 2017. |
| MÉDICO | Pediatria | 02 | 20h | 8.304,25 | Conclusão do Curso Superior em Medicina, Registro no Conselho de Classe, Pós-Graduação Lato Sensu* reconhecido pelo MEC, Título de Área de Atuação, Título da AMB e experiência | Atenção Primária à Saúde – APS | <ul style="list-style-type: none"> • Realizar atendimento eletivo assistindo pacientes em regime ambulatorial, prestando consultas e atendimentos médicos efetuando anamnese física, assistir e tratar pacientes dentro de sua área de especialidade ou área de atuação; • Avaliar e realizar procedimentos em pacientes; • Realizar todos os procedimentos diagnósticos e terapêuticos habilitados pertinentes à sua especialidade ou área de atuação; • Diagnosticar e tratar as doenças da sua especialidade de atendimento, realizar, avaliar e interpretar exames de complexidade da sua especialidade e outros que tenham correlação com ela e sejam necessárias ao quadro clínico do paciente, prestando o melhor e mais completo atendimento, bem como realizando o encaminhamento necessário a outras especialidades complementares, quando for o caso. |

Também constou no edital desse PSS que a Lei municipal n. 4.540/2013, que permitiria a remuneração por sobreaviso e plantões, seria utilizada nesse perfil remuneratório. Mas como essas verbas têm vocação passageira e esporádica, na prática as regras do PSS só teriam conseguido atrair daqueles profissionais que já estariam aqui exercendo atividade. O que se não se tornou público, nem mesmo ficou claro, é que todos, indistintamente, acabariam fazendo jus, sobre suas remunerações-base, de singulares adicionais de plantões e de sobreaviso, algo que seria normalizado e instituído até o limite do teto remuneratório municipal. Algo certamente curioso e irregular, na medida em que quase a totalidade dos médicos, à exceção de 2 do total de 109, acabariam sendo contemplados com 3 vezes o valor daquela remuneração prevista no edital. Isso só foi possível porque se distorceu e alterou a verdadeira vocação do instituto do sobreaviso/plantão. Na realidade todos estariam recebendo a quantia de entorno de R\$ 25.000,00/mês, ao invés do prolatado R\$ 8,3 mil reais. **Um avanço disfuncional, na medida em que se desnaturou o instituto do regime de plantões e sobreaviso, de tal sorte que todos acabariam recebendo em torno de R\$ 25.000,00, sem qualquer necessidade da efetiva prestação de serviço.** Bastando, como de praxe, ficar de “sobreaviso”, todos já teriam direito a tais verbas, que deixaram de ser esporádicas e eventuais.

Com isso deu-se ensejo a outra janela de irregularidades, por muitos voluntariamente exploradas. A partir da ferramenta CNES, do Ministério da Saúde, notou-se que muitos médicos estariam não só aqui, mas também em diversas cidades do Pará, como também nos Estados de Minas Gerais, Tocantins, Maranhão e São Paulo. Muitos são os exemplos. Vide nesse sentido, a situação do CAPS-II, que pela legislação federal – Portaria 336/02- Ministério da Saúde -, exigiria a presença de um único médico psiquiatra para funcionar. No caso concreto, havia 04 lotados nessa estrutura municipal.

O problema é que nem mesmo haveria como alguns estarem no local, já que também, no mesmo momento, estariam no CAPS-II de outras localidades. Mas curiosamente, pelo Portal Transparência, em tese, todos estariam recebendo por plantões ou sobreavisos. Explico. Se foram contratados 04 médicos psiquiatras para trabalharem 20 horas/semana, na prática isso significaria que 2 psiquiatras trabalhariam por turno. Dois na parte da manhã, dois na parte da tarde. Ou seja, seria como se 02 psiquiatras trabalhassem por dia. Acontece que pela estrutura de atuação reservada ao CAPS-II, já que não podemos confundir com o CAPS-III, que avança suas atividades pela noite e para os finais de semana, não haveria, por essa distribuição, necessidade de sobreavisos ou de plantões. Todavia, estamos falando de 04 médicos, em que todos, digo, todos estariam recebendo por sobreavisos. Supostamente no mesmo período em que haveria no mínimo 02 médicos presenciais no local. Não custa frisar que pela proposta do CAPS-II não existe atendimento depois das 18h, nem aos finais de semana. Urgências, nesse caso, seriam atendidas pelo HGP.

Essa situação do CAPS-II sequer encerraria seus problemas a partir dessa leitura. Com efeito, em tese, todos esses médicos que estariam recebendo pelo sobreaviso ou por plantões, não só tecnicamente, como juridicamente, sequer teriam motivos para invocar essa verba, a não ser que houvesse desvio de finalidade desse perfil remuneratório. Vejamos a situação do médico CT-XXXX2, lotado no CAPS-II. Pelos CNES, do Ministério da Saúde, referido médico psiquiatra também estaria trabalhando em Canaã dos Carajás, Curionópolis e em Xinguara, além de outros locais, já que

igualmente se faria presente em 06 lugares distintos. Fato é que estaria trabalhando em 03 unidades do CAPS, a princípio em horários sobrepostos. Incompreensível, ainda, haver alimentação nesse sistema do Ministério da Saúde a informação de que só trabalharia 8 horas/semana no CAPS de Parauapebas, já que, em verdade, estaria recebendo por 40 horas/semana; metade, em tese, pelo regime de plantões e/ou sobreaviso.

| IBGE | UF | MUNICÍPIO | CBO | CNES | CNPJ | ESTABELECIMENTO | NATUREZA JURÍDICA | GESTÃO | SUS | RESIDENTE | PRECEPTOR | DESLIGAMENTO | VÍNCULO ESTABELECIMENTO | VÍNCULO EMPREGADOR | DETALHAMENTO DO VÍNCULO | CH OUTROS | CH AMB. | CH HOSPI. | TOTAL |
|--------|----|-------------------|----------------------------|---------|----------------|--|-------------------------------------|--------|-----|-----------|-----------|--------------|-------------------------|--------------------------------|-------------------------|-----------|---------|-----------|-------|
| 150215 | PA | CANAÃ DOS CARAJÁS | 225133 - MÉDICO PSIQUIATRA | 7340001 | 15810727000101 | CLÍNICA SEMETRA | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NAO SE APLICA | 0 | 8 | 0 | 8 |
| 150215 | PA | CANAÃ DOS CARAJÁS | 225133 - MÉDICO PSIQUIATRA | 7340001 | 15810727000101 | CLÍNICA SEMETRA | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NAO SE APLICA | 0 | 8 | 0 | 8 |
| 150215 | PA | CANAÃ DOS CARAJÁS | 225133 - MÉDICO PSIQUIATRA | 9056122 | 12008310000131 | CENTRAL MED | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NAO SE APLICA | 0 | 8 | 0 | 8 |
| 150277 | PA | CURIONÓPOLIS | 225133 - MÉDICO PSIQUIATRA | 4723805 | | CAPS JARDIM PANORAMA | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 10 | 0 | 10 |
| 150553 | PA | PARAUAPEBAS | 225133 - MÉDICO PSIQUIATRA | 5021620 | | CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS II | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 8 | 0 | 8 |
| 150553 | PA | PARAUAPEBAS | 225133 - MÉDICO PSIQUIATRA | 9698987 | 19524962000179 | CENTRO DE SAUDE RENOVE | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 16 | 0 | 16 |
| 150840 | PA | XINGUARA | 225133 - MÉDICO PSIQUIATRA | 3910873 | | CAPS I DE XINGUARA | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NAO SE APLICA | 0 | 20 | 0 | 20 |
| Total | | | | | | | | | | | | | | | | 0 | 78 | 0 | 78 |

Em verdade, o que estaria ocorrendo seria uma institucionalização dessa modalidade remuneratória criada artificialmente. Aquilo que deveria ser excepcional e temporário, na prática acabou sendo utilizado como regra e de aplicação indistinta por quase a totalidade de médicos contratados localmente. Vejamos. O médico ortopedista CT-XXXX2, mesmo trabalhando 40 horas/semana em Parauapebas, também exerceria atividade nas cidades de Canaã dos Carajás, Curionópolis, Marabá, Ourilândia do Norte e Porto Nacional. Só em Parauapebas, para além da Administração Pública, igualmente prestaria serviço junto à O.S que administra o Hospital (regime de 24 horas/semana), além de trabalhar em mais 03 clínicas particulares. Curioso, mas prestar serviços em 14 unidades laborais distintas, em dois estados e 06 cidades, certamente é algo impossível pela realidade humana. As horas alimentadas junto ao CNES, já excessivas - 165 horas/semana -, já seriam, por si só, algo que só conseguira ganhar expressão prática com o auxílio da ficção. Ao que parece, esse artificialismo só conseguiu avançar porque houve falsa alimentação do CNES, já que foi dito que suas atividades exercidas localmente corresponderiam a 4 horas por semana. Acontece que pelo Portal Transparência, em verdade, estaria recebendo 40 horas semanal.

| IBGE | UF | MUNICÍPIO | CBO | CNES | CNPJ | ESTABELECIMENTO | NATUREZA JURÍDICA | GESTÃO | SUS | RESIDENTE | PRECEPTOR | DESLIGAMENTO | VÍNCULO ESTABELECIMENTO | VÍNCULO EMPREGADOR | DETALHAMENTO DO VÍNCULO | CH OUTROS | CH AMB. | CH HOSPI. | TOTAL |
|--------|----|---------------------|---|---------|----------------|--|---|--------|-----|-----------|-----------|--------------|-------------------------|--------------------------------|-------------------------|-----------|---------|-----------|-------|
| 150215 | PA | CANAÃ DOS CARAJÁS | 225270 - MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA | 0887225 | 37118387000185 | ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA FLORIANO | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NAO SE APLICA | 0 | 10 | 0 | 10 |
| 150215 | PA | CANAÃ DOS CARAJÁS | 225270 - MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA | 2877863 | | HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NAO SE APLICA | 0 | 12 | 12 | 24 |
| 150215 | PA | CANAÃ DOS CARAJÁS | 225270 - MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA | 4748239 | 37118387000286 | COE CENTRO ORTOPEDICO ESPECIALIZADO | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NAO SE APLICA | 0 | 10 | 0 | 10 |
| 150215 | PA | CANAÃ DOS CARAJÁS | 131205 - DIRETOR DE SERVICOS DE SAUDE | 4808207 | 83874796000124 | CLINICA E LABORATORIO SAUDE MAIS | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NAO SE APLICA | 0 | 10 | 0 | 10 |
| 150277 | PA | CURIONÓPOLIS | 225270 - MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA | 4214822 | 44758747000189 | JLN CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 4 | 0 | 0 | 4 |
| 150420 | PA | MARABÁ | 225270 - MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA | 0889147 | 36589460001152 | GOPE GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ESPECIALIZADA | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NAO SE APLICA | 0 | 8 | 0 | 8 |
| 150420 | PA | MARABÁ | 225270 - MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA | 2984011 | 83211870000137 | CLINICA SANTO ANTONIO | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NAO SE APLICA | 0 | 4 | 0 | 4 |
| 150543 | PA | OURILANDIA DO NORTE | 225270 - MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA | 4190203 | | HOSPITAL REGIONAL DA PA 279 | 1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL | E | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | INTERMEDIADO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | 0 | 8 | 8 | 16 |
| 150553 | PA | PARAUAPEBAS | 225270 - MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA | 0918245 | 37885684000247 | GESTAMED SERVICOS | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 2 | 4 | 6 |
| 150553 | PA | PARAUAPEBAS | 225270 - MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA | 2815748 | | HOSPITAL GERAL DE PARAUAPEBAS MANOEL EIVALDO BENEVIDES ALVES | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NAO SE APLICA | 0 | 12 | 12 | 24 |
| 150553 | PA | PARAUAPEBAS | 225270 - MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA | 4237978 | 50121553000170 | ARTHIROS ESPECIALIDADES MEDICAS | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 4 | 0 | 4 |
| 150553 | PA | PARAUAPEBAS | 225270 - MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA | 4531871 | 43967820000123 | CLUESPI | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 3 | 0 | 3 |
| 150553 | PA | PARAUAPEBAS | 225270 - MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA | 7371568 | | POLICLINICA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 4 | 0 | 4 |
| 171820 | TO | PORTO NACIONAL | 225270 - MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA | 2789125 | 25053117001459 | HOSPITAL REGIONAL DE PORTO NACIONAL | 1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL | E | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 20 | 20 | 40 |
| Total | | | | | | | | | | | | | | | | 4 | 105 | 56 | 165 |

| | | | | | | | | | | |
|---|------|-----------|------|----------|----------|------|------|-----------|----------|-----------|
| 8.885,55 | 0,00 | 14.223,57 | 0,00 | 1.300,00 | 6.117,92 | 0,00 | 0,00 | 24.409,12 | 6.117,92 | 18.291,20 |
| Exibindo de 1 a 2 no total de 2 - Página: 1/1 | | | | | | | | | | |

O médico CT-XXXX6, também admitido no dia 1º de janeiro de 2024, estaria exercendo medicina na Secretaria Municipal de Saúde na proporção de 40 horas/semana; supostamente sendo R\$ 8.885,55 por 20 horas contratadas, e o restante por sobreavisos ou plantões. A tal ponto que sua remuneração final, que seria acompanhada pela quase totalidade do corpo de médicos contratados, chegaria a R\$ 25.424,27/mês. O problema é que também trabalharia 24 horas/semana no HPG, administrado por Organização Social. Ou seja, somente em Parauapebas, trabalharia 64 horas/semana. Mas não se olvide que também trabalharia em mais duas outras clínicas particulares em Marabá, supostamente 70 horas/semana. Assim, igualmente, não se sabe como, conseguiria trabalhar em 04 distintos vínculos, num total de 134 horas/semana.

| | | | | | |
|-------------|---------|----------------------|----------------------|------------------------------|-----------------------|
| Remuneração | Vinculo | Servidores por Órgão | Servidores por Cargo | Relação de Cargos e Salários | Legislação de Pessoal |
|-------------|---------|----------------------|----------------------|------------------------------|-----------------------|

| | | | | | | | | | | |
|---|--------------------|--------------------|--------|-----------------------|------------------|--------------------|------------------------|-------------------------|-----------------|---------------------------|
| Exibindo de 1 a 1 no total de 1 - Página: 1/1 | | | | | | | | | | |
| Vencimento | Verbas Permanentes | Verbas Temporárias | Férias | Verbas Indenizatórias | Descontos Legais | Descontos Diversos | Redutor Constitucional | Total Remuneração Bruta | Total Descontos | Total Remuneração Líquida |
| 8.885,55 | 0,00 | 15.238,72 | 0,00 | 1.300,00 | 6.389,87 | 0,00 | 26,24 | 25.424,27 | 6.389,87 | 19.008,16 |
| Exibindo de 1 a 1 no total de 1 - Página: 1/1 | | | | | | | | | | |

| RGDE | UF | MUNICÍPIO | CBO | CNES | CNPJ | ESTABELECIMENTO | NATUREZA JURÍDICA | GESTÃO | SUS | RESIDENTE | PRECEPTOR | DESLIGAMENTO | VÍNCULO ESTABELECIMENTO | VÍNCULO EMPREGADOR | DETALHAMENTO DO VÍNCULO | CH OUTROS | CH AMB. | CH HOSP. | TOTAL |
|--------------|----|------------|--|---------|----------------|--|--------------------------------------|--------|-----|-----------|-----------|--------------|-------------------------|--------------------------------|-------------------------|-----------|---------|----------|-------|
| 150420 | PA | MARABÁ | 225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM | 0621505 | 38340798000193 | CLINICAS REUNIDAS | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NAO SE APLICA | 0 | 30 | 0 | 30 |
| 150420 | PA | MARABÁ | 225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM | 2995220 | 11889588000178 | CLINICA PLENA DIAGNOSTICO POR IMAGEM | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NAO SE APLICA | 0 | 40 | 0 | 40 |
| 150553 | PA | PARAUPEBAS | 225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM | 0064335 | | UNIDADE BASICA DE SAUDE V310 | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 32 | 0 | 32 |
| 150553 | PA | PARAUPEBAS | 225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM | 2614332 | | UNIDADE BASICA DE SAUDE PALMARES I | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 8 | 0 | 8 |
| 150553 | PA | PARAUPEBAS | 225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM | 2615748 | | HOSPITAL GERAL DE PARAUPEBAS MANOEL EVALDO BENEVIDES ALVES | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NAO SE APLICA | 0 | 12 | 12 | 24 |
| Total | | | | | | | | | | | | | | | | 0 | 122 | 12 | 134 |

O neurologista CT-XXXX8, igualmente contratado pela Administração Pública local, também estaria exercendo seu labor na proporção de 40h/semana na Secretaria Municipal de Saúde. Ocorre que pelo CNES só estaria trabalhando 10h/semana localmente.

Situação similar estaria sendo vivenciada pelo médico cirurgião CT-XXXX9. Além de prestar atividade medicinal em várias cidades e unidades laborais, foi alimentado que só exerceria 10 horas semanal de atividade junto à Administração de Saúde local, algo bem diferente das 40 horas assinaladas no Portal Transparência. Sua realidade, comungada por muitos, seria qualificada de complicadíssima, já exerceria sua função em 09 lugares, distribuídos em 04 municípios.

| RGDE | UF | MUNICÍPIO | CBO | CNES | CNPJ | ESTABELECIMENTO | NATUREZA JURÍDICA | GESTÃO | SUS | RESIDENTE | PRECEPTOR | DESLIGAMENTO | VÍNCULO ESTABELECIMENTO | VÍNCULO EMPREGADOR | DETALHAMENTO DO VÍNCULO | CH OUTROS | CH AMB. | CH HOSP. | TOTAL |
|--------------|----|-------------------|---------------------------------|---------|----------------|--|---|--------|-----|-----------|-----------|--------------|-------------------------|--------------------------------|-------------------------|-----------|---------|----------|-------|
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJAS | 225225 - MEDICO CIRURGIÃO GERAL | 2677983 | | HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NAO SE APLICA | 0 | 12 | 12 | 24 |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJAS | 225225 - MEDICO CIRURGIÃO GERAL | 9056122 | 12008310000131 | CENTRAL MED | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NAO SE APLICA | 0 | 8 | 0 | 8 |
| 150553 | PA | PARAUPEBAS | 225225 - MEDICO CIRURGIÃO GERAL | 0265908 | 37450603000158 | MATERNAR | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 4 | 0 | 4 |
| 150553 | PA | PARAUPEBAS | 225225 - MEDICO CIRURGIÃO GERAL | 0265908 | 37450603000158 | MATERNAR | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 4 | 0 | 4 |
| 150553 | PA | PARAUPEBAS | 225115 - MEDICO ANGIOLOGISTA | 0265908 | 37450603000158 | MATERNAR | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 4 | 0 | 4 |
| 150553 | PA | PARAUPEBAS | 225225 - MEDICO CIRURGIÃO GERAL | 2615748 | | HOSPITAL GERAL DE PARAUPEBAS MANOEL EVALDO BENEVIDES ALVES | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NAO SE APLICA | 0 | 12 | 12 | 24 |
| 150553 | PA | PARAUPEBAS | 225115 - MEDICO ANGIOLOGISTA | 7371586 | | POLICLINICA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 10 | 0 | 10 |
| 150616 | PA | RIO MARIA | 225225 - MEDICO CIRURGIÃO GERAL | 4443047 | | HOSPITAL REGIONAL DE RIO MARIA | 1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL | E | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NAO SE APLICA | 0 | 24 | 24 | 48 |
| 170210 | TO | ARAQUANA | 225225 - MEDICO CIRURGIÃO GERAL | 2795185 | 01386232000321 | HOSPITAL DOM ORIONE DE ARAQUANA | 3099 - ASSOCIACAO PRIVADA | E | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 10 | 10 | 20 |
| Total | | | | | | | | | | | | | | | | 0 | 88 | 58 | 146 |

Supostamente a médica ginecologista CT-XXXX5 trabalharia apenas 04 horas/semana para a Administração Pública municipal. Todavia, pelo Portal Transparência, estaria recebendo por 40 horas, com triplicação da remuneração pela vulgarização e distorção da figura do sobreaviso. Igualmente vulnerando a regra do artigo 37 da CRFB/88, também estaria trabalhando em 07 lugares distintos.

| RGDE | UF | MUNICÍPIO | CBO | CNES | CNPJ | ESTABELECIMENTO | NATUREZA JURÍDICA | GESTÃO | SUS | RESIDENTE | PRECEPTOR | DESLIGAMENTO | VÍNCULO ESTABELECIMENTO | VÍNCULO EMPREGADOR | DETALHAMENTO DO VÍNCULO | CH OUTROS | CH AMB. | CH HOSP. | TOTAL |
|--------------|----|------------|--|---------|----------------|-------------------------------------|--------------------------------------|--------|-----|-----------|-----------|--------------|-------------------------|--------------------------------|-------------------------|-----------|---------|----------|-------|
| 150553 | PA | PARAUPEBAS | 225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 0265908 | 37450603000158 | MATERNAR | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 4 | 0 | 4 |
| 150553 | PA | PARAUPEBAS | 225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 0918245 | 3788584000247 | GESTAMED SERVICIOS | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 12 | 12 | 24 |
| 150553 | PA | PARAUPEBAS | 225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2614834 | 10248288000132 | CLINICA SANTA TEREZINHA | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NAO SE APLICA | 0 | 20 | 0 | 20 |
| 150553 | PA | PARAUPEBAS | 225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2649632 | | UNIDADE MOVEL DE SAUDE DA MULHER | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 4 | 0 | 4 |
| 150553 | PA | PARAUPEBAS | 225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2655186 | 63554067024020 | CLINICA RIO AZUL | 2054 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 8 | 0 | 8 |
| 150553 | PA | PARAUPEBAS | 225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 4808859 | 20919538000113 | VISARE | 2052 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 4 | 0 | 4 |
| 150553 | PA | PARAUPEBAS | 225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 7371586 | | POLICLINICA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 4 | 0 | 4 |
| Total | | | | | | | | | | | | | | | | 0 | 56 | 12 | 68 |

| Exibindo de 1 a 1 no total de 1 - Página: 1/1 | | | | | | | | | | |
|---|--------------------|--------------------|--------|-----------------------|------------------|--------------------|------------------------|-------------------------|-----------------|---------------------------|
| Vencimento | Verbas Permanentes | Verbas Temporárias | Férias | Verbas Indenizatórias | Descontos Legais | Descontos Diversos | Redutor Constitucional | Total Remuneração Bruta | Total Descontos | Total Remuneração Líquida |
| 8.885,55 | 0,00 | 14.223,57 | 0,00 | 1.300,00 | 6.117,92 | 0,00 | 0,00 | 24.409,12 | 6.117,92 | 18.291,20 |

O médico urologista CT-XXXX2, recendo por 40 horas/semana, teve alimentada a informação de que exerceria apenas 05horas/semana na Administração Pública de Saúde. Todavia, não nos olvidemos de que, a princípio, também estaria trabalhando em 05 cidades diferentes.

| IBGE | UF | MUNICÍPIO | CBO | CNES | CNPJ | ESTABELECIMENTO | NATUREZA JURÍDICA | GESTÃO | SUS | RESIDENTE | PRECEPTOR | DESLIGAMENTO | VÍNCULO ESTABELECIMENTO | VÍNCULO EMPREGADOR | DETALHAMENTO DO VÍNCULO | CH OUTROS | CH AMB. | CH HOSP. | TOTAL | |
|--------|----|------------|----------------------------|---------|----------------|--|---|--------|-----|-----------|-----------|--------------|-------------------------|--------------------------------|-------------------------|-----------|---------|----------|-------|-----|
| 150010 | PA | ABATETUBA | 225205 - MEDICO UROLOGISTA | 0073482 | | HOSPITAL REGIONAL DO SAO TOCANTINS HOSPITAL SANTA ROSA | 1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL | E | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | INTERMEDIADO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | 0 | 5 | 5 | 10 | |
| 150060 | PA | ALTAMIRA | 225205 - MEDICO UROLOGISTA | 5897501 | | HOSPITAL REGIONAL PUBLICO DA TRANSAMAÇONICA | 1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL | E | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | INTERMEDIADO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | 0 | 5 | 10 | 15 | |
| 150140 | PA | BELEM | 229125 - MEDICO CLINICO | 4784480 | 28674043000148 | UROMEDICAL SERVICOS MEDICOS | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NÃO SE APLICA | 0 | 20 | 0 | 20 | |
| 150210 | PA | CAMETA | 225205 - MEDICO UROLOGISTA | 2213267 | 0505492900003 | HOSPITAL REGIONAL DE CAMETA | 1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 15 | 15 | 30 | |
| 150563 | PA | PARAUPEBAS | 225205 - MEDICO UROLOGISTA | 2615746 | | HOSPITAL GERAL DE PARAUPEBAS MANOEL EVALDO BENEVIDES ALVES | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NÃO SE APLICA | 0 | 12 | 12 | 24 | |
| 150563 | PA | PARAUPEBAS | 225205 - MEDICO UROLOGISTA | 7371586 | | POLICLINICA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 5 | 0 | 5 | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | Total | 0 | 62 | 42 | 104 |

O médico ginecologista CT-XXXX5 sustentou trabalhar 12 horas/semana na Administração Pública local. Todavia, além de receber as 20 horas contratadas e mais de plantões, chegando-se ao total de 40 horas/semana, estaria também exercendo suas atividades em 12 locais, distribuídos em 04 cidades distintas, localizadas em 02 estados da federação.

| IBGE | UF | MUNICÍPIO | CBO | CNES | CNPJ | ESTABELECIMENTO | NATUREZA JURÍDICA | GESTÃO | SUS | RESIDENTE | PRECEPTOR | DESLIGAMENTO | VÍNCULO ESTABELECIMENTO | VÍNCULO EMPREGADOR | DETALHAMENTO DO VÍNCULO | CH OUTROS | CH AMB. | CH HOSP. | TOTAL | |
|--------|----|-------------------|--|---------|----------------|--|---|--------|-----|-----------|-----------|--------------|-------------------------|--------------------------------|-------------------------|-----------|---------|----------|-------|-----|
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJAS | 225205 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2677963 | | HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NÃO SE APLICA | 0 | 8 | 8 | 12 | |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJAS | 225330 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM | 2677963 | | HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NÃO SE APLICA | 0 | 8 | 8 | 12 | |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJAS | 225205 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 4791460 | 45872421000105 | MEDVIDA CIRURGIAS | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NÃO SE APLICA | 0 | 5 | 5 | 10 | |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJAS | 225205 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 7340001 | 15810727000101 | CLINICA SEMETRA | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NÃO SE APLICA | 0 | 8 | 0 | 8 | |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJAS | 225205 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 7746809 | 21340003000144 | MULTICLINICA PREVIO MEDICINA OCUPACIONAL | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NÃO SE APLICA | 0 | 8 | 0 | 8 | |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJAS | 225205 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 6056122 | 12008310000131 | CEMTRAL MED | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NÃO SE APLICA | 0 | 8 | 0 | 8 | |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJAS | 225205 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 6994126 | 15186326000198 | ARAQUAUA CLINICA MEDICA | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NÃO SE APLICA | 0 | 8 | 0 | 8 | |
| 150563 | PA | PARAUPEBAS | 225205 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2846632 | | UNIDADE MOVEL DE SAUDE DA MULHER | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 4 | 0 | 4 | |
| 150563 | PA | PARAUPEBAS | 225205 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 7371586 | | POLICLINICA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 8 | 0 | 8 | |
| 170210 | TO | ARAQUANA | 225205 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2600536 | 25053117005395 | HOSPITAL REGIONAL DE ARAQUANA | 1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL | E | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 10 | 10 | 20 | |
| 170210 | TO | ARAQUANA | 225205 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2755165 | 01386232000321 | HOSPITAL DOM ORIONE DE ARAQUANA | 3999 - ASSOCIACAO PRIVADA | E | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NÃO SE APLICA | 0 | 5 | 5 | 10 | |
| 172210 | TO | XAMBICA | 225205 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2647065 | 25053117005204 | HOSPITAL REGIONAL DE XAMBICA | 1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL | E | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 10 | 10 | 20 | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | Total | 0 | 86 | 42 | 128 |

| IBGE | UF | MUNICÍPIO | CBO | CNES | CNPJ | ESTABELECIMENTO | NATUREZA JURÍDICA | GESTÃO | SUS | RESIDENTE | PRECEPTOR | DESLIGAMENTO | VÍNCULO ESTABELECIMENTO | VÍNCULO EMPREGADOR | DETALHAMENTO DO VÍNCULO | CH OUTROS | CH AMB. | CH HOSP. | TOTAL |
|--------------|----|-------------------|--|---------|----------------|--|---|--------|-----|-----------|-----------|--------------|-------------------------|--------------------------------|-------------------------|-----------|-----------|-----------|------------|
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJÁS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2877983 | | HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NÃO SE APLICA | 0 | 5 | 5 | 12 |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJÁS | 225330 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM | 2877983 | | HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NÃO SE APLICA | 0 | 5 | 5 | 12 |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJÁS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 4791480 | 45872421000105 | MEDVIDA CIRURGIAS | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NÃO SE APLICA | 0 | 5 | 5 | 10 |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJÁS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 7340001 | 15810727000101 | CLINICA SEMETRA | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NÃO SE APLICA | 0 | 5 | 0 | 5 |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJÁS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 7748909 | 21340003000144 | MULTICLINICA PREVIO MEDICINA OCUPACIONAL | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NÃO SE APLICA | 0 | 5 | 0 | 5 |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJÁS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 9056122 | 12008310000131 | CENTRAL MED | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NÃO SE APLICA | 0 | 5 | 0 | 5 |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJÁS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 9964126 | 15186328000199 | ARAQUAUA CLINICA MEDICA | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NÃO SE APLICA | 0 | 5 | 0 | 5 |
| 150593 | PA | PARAUPEBAS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2846932 | | UNIDADE MOVEI DE SAUDE DA MULHER | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 4 | 0 | 4 |
| 150593 | PA | PARAUPEBAS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 7371586 | | POLICLINICA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 5 | 0 | 5 |
| 170210 | TO | ARAQUANA | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2500536 | 25053117005395 | HOSPITAL REGIONAL DE ARAQUANA | 1023 - ORGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL | E | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 10 | 10 | 20 |
| 170210 | TO | ARAQUANA | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2755185 | 01386232000321 | HOSPITAL DOM ORIONE DE ARAQUANA | 3699 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA | E | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NÃO SE APLICA | 0 | 5 | 5 | 10 |
| 172210 | TO | XAMBICA | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2847095 | 25053117005024 | HOSPITAL REGIONAL DE XAMBICA | 1023 - ORGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL | E | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 10 | 10 | 20 |
| Total | | | | | | | | | | | | | | | | 0 | 86 | 42 | 128 |

O neurologista CT-XXXX1, estaria trabalhando em 10 lugares distribuídos em 02 cidades. E, mesmo tendo constado que trabalharia apenas 10 horas/semana na Secretaria Municipal de Saúde, na prática receberia no mesmo formato de 40 horas.

| IBGE | UF | MUNICÍPIO | CBO | CNES | CNPJ | ESTABELECIMENTO | NATUREZA JURÍDICA | GESTÃO | SUS | RESIDENTE | PRECEPTOR | DESLIGAMENTO | VÍNCULO ESTABELECIMENTO | VÍNCULO EMPREGADOR | DETALHAMENTO DO VÍNCULO | CH OUTROS | CH AMB. | CH HOSP. | TOTAL |
|--------------|----|-------------------|------------------------------|---------|----------------|---|--------------------------------------|--------|-----|-----------|-----------|--------------|-------------------------|--------------------------------|-------------------------|-----------|-----------|-----------|------------|
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJÁS | 225112 - MEDICO NEUROLOGISTA | 2833804 | 28150482000104 | MED CENTER | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NÃO SE APLICA | 0 | 10 | 0 | 10 |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJÁS | 225112 - MEDICO NEUROLOGISTA | 7340001 | 15810727000101 | CLINICA SEMETRA | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NÃO SE APLICA | 0 | 10 | 0 | 10 |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJÁS | 225112 - MEDICO NEUROLOGISTA | 9964126 | 15186328000199 | ARAQUAUA CLINICA MEDICA | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NÃO SE APLICA | 0 | 10 | 0 | 10 |
| 150593 | PA | PARAUPEBAS | 225112 - MEDICO NEUROLOGISTA | 2815745 | | HOSPITAL GERAL DE PARAUPEBAS MANOEL EIVALDO BENEVIDES ALVES | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NÃO SE APLICA | 0 | 12 | 12 | 24 |
| 150593 | PA | PARAUPEBAS | 225112 - MEDICO NEUROLOGISTA | 3536368 | 34845952000112 | CENTRO MEDICO INTEGRADO | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 10 | 0 | 10 |
| 150593 | PA | PARAUPEBAS | 225112 - MEDICO NEUROLOGISTA | 3860035 | | CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITACAO DE PARAUPEBAS | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 20 | 0 | 20 |
| 150593 | PA | PARAUPEBAS | 225112 - MEDICO NEUROLOGISTA | 5586720 | 05912108000174 | C O T | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 0 | 1 | 1 |
| 150593 | PA | PARAUPEBAS | 225112 - MEDICO NEUROLOGISTA | 7371586 | | POLICLINICA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 10 | 0 | 10 |
| 150593 | PA | PARAUPEBAS | 225112 - MEDICO NEUROLOGISTA | 9654759 | 1533726000187 | MEDICAL CENTER PARAUPEBAS | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 2 | 0 | 2 |
| 150840 | PA | XINGUARA | 225112 - MEDICO NEUROLOGISTA | 9544858 | | CLINICA MEDICA MUNICIPAL RAMUNDO FONSECA SANTOS | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NÃO SE APLICA | 0 | 5 | 0 | 5 |
| Total | | | | | | | | | | | | | | | | 0 | 90 | 13 | 103 |

Já o médico ginecologista CT-XXXX5 estaria trabalhando em 14 lugares. E, pelo CNES, somente prestaria 8h/semana junto à Administração, muito embora esteja sendo remunerado por 40 horas, sendo a metade por plantões ou sobreaviso.

| IBGE | UF | MUNICÍPIO | CBO | CNES | CNPJ | ESTABELECIMENTO | NATUREZA JURÍDICA | GESTÃO | SUS | RESIDENTE | PRECEPTOR | DESLIGAMENTO | VÍNCULO ESTABELECIMENTO | VÍNCULO EMPREGADOR | DETALHAMENTO DO VÍNCULO | CH OUTROS | CH AMB. | CH HOSP. | TOTAL |
|--------------|----|-------------------|--|---------|----------------|--|--------------------------------------|--------|-----|-----------|-----------|--------------|-------------------------|--------------------------------|-------------------------|-----------|-----------|-----------|------------|
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJÁS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 0962704 | 24157860000280 | URSA | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NÃO SE APLICA | 0 | 5 | 0 | 5 |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJÁS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2877983 | | HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NÃO SE APLICA | 0 | 12 | 12 | 24 |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJÁS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2877983 | | HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | INTERMEDIADO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | 0 | 12 | 12 | 24 |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJÁS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 4791480 | 45872421000105 | MEDVIDA CIRURGIAS | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NÃO SE APLICA | 0 | 5 | 5 | 10 |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJÁS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 7340001 | 15810727000101 | CLINICA SEMETRA | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NÃO SE APLICA | 0 | 5 | 0 | 5 |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJÁS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 9964126 | 15186328000199 | ARAQUAUA CLINICA MEDICA | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NÃO SE APLICA | 0 | 5 | 0 | 5 |
| 150593 | PA | PARAUPEBAS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 0918245 | 37889584000247 | GESTAMED SERVICOS | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 2 | 10 | 12 |
| 150593 | PA | PARAUPEBAS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2814834 | 10246280001132 | CLINICA SANTA TEREZINHA | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NÃO SE APLICA | 0 | 10 | 0 | 10 |
| 150593 | PA | PARAUPEBAS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2846932 | | UNIDADE MOVEI DE SAUDE DA MULHER | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 4 | 0 | 4 |
| 150593 | PA | PARAUPEBAS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 4107983 | 26950000001949 | CLINICA MEDICA POPULAR SAUDE E VIDA | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 4 | 0 | 4 |
| 150593 | PA | PARAUPEBAS | 225330 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM | 8304931 | 1053790000189 | C O I - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 5 | 0 | 5 |
| 150593 | PA | PARAUPEBAS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 8729516 | 0554900000181 | RICARDO WAGNER MARTINS PEREIRA | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 2 | 0 | 2 |
| 150593 | PA | PARAUPEBAS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 7371586 | | POLICLINICA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 4 | 0 | 4 |
| 150593 | PA | PARAUPEBAS | 225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 8551883 | 28150482000378 | MED CENTER | 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICIO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 10 | 0 | 10 |
| Total | | | | | | | | | | | | | | | | 0 | 95 | 39 | 134 |

A médica CT-XXXX0, supostamente afetada do programa da saúde familiar, estaria trabalhando em 03 cidades e em 05 unidades funcionais. O problema é que mesmo trabalhando nessas unidades, sua carga de trabalho seria de 146 horas/semana. Na prática, seria como trabalhar 06 dias por

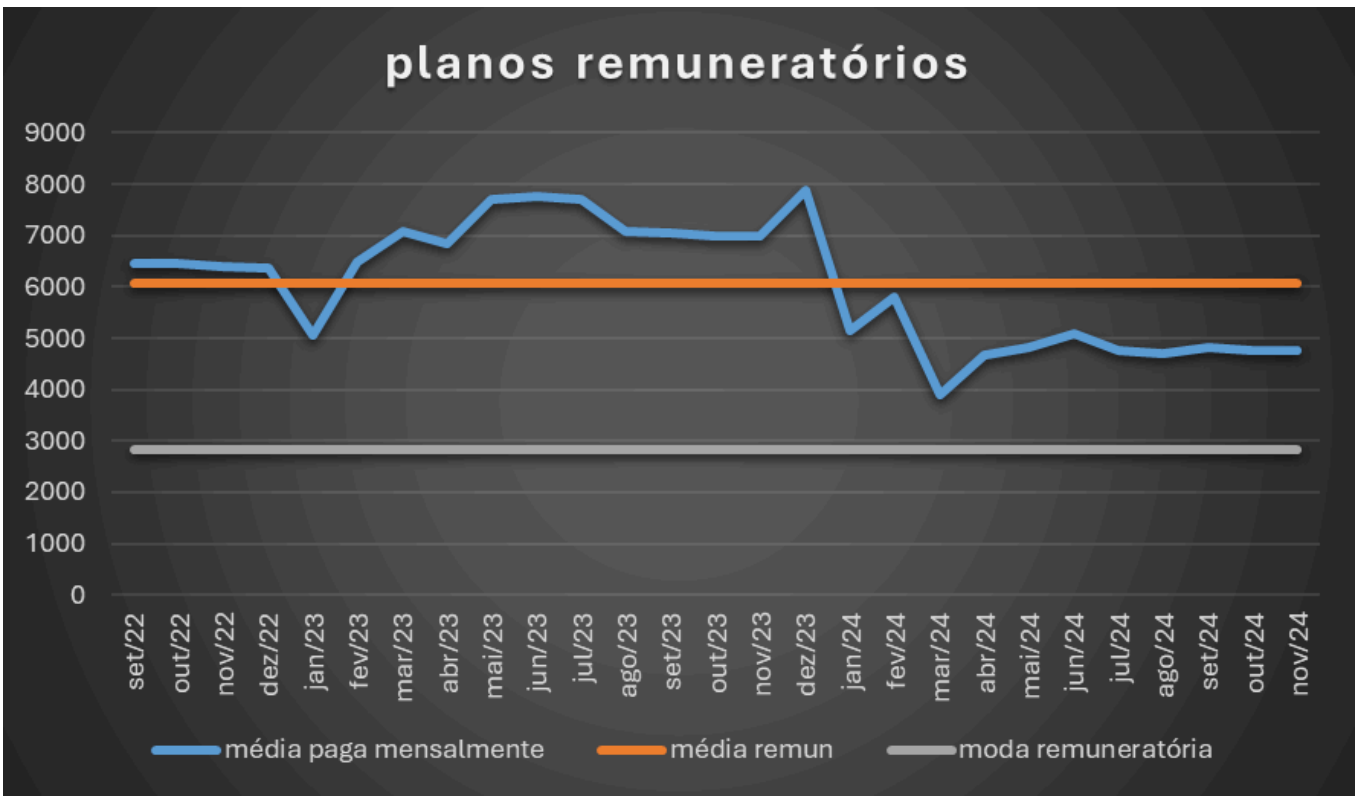
semana de forma ininterrupta, sem tempo para fazer as refeições, dormir e, as 24 horas restantes na semana, certamente seria utilizado para percorrer as duas cidades.

| IBGE | UF | MUNICÍPIO | CBO | CNES | CNPJ | ESTABELECIMENTO | NATUREZA JURÍDICA | GESTÃO | SUS | RESIDENTE | PRECEPTOR | DESLIGAMENTO | VÍNCULO ESTABELECIMENTO | VÍNCULO EMPREGADOR | DETALHAMENTO DO VÍNCULO | CH OUTROS | CH AMB. | CH HOSP. | TOTAL |
|--------|----|-------------|---|---------|---------------|---|---|--------|-----|-----------|-----------|--------------|-------------------------|--------------------------------|-------------------------|-----------|---------|----------|-------|
| 150420 | PA | MARABÁ | 225125 - MEDICO CLINICO | 2815797 | | HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | INTERMEDIADO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | 0 | 24 | 24 | 48 |
| 150553 | PA | PARAUAPEBAS | 229142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA | 0064335 | | UNIDADE BASICA DE SAUDE VS10 | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 40 | 0 | 40 |
| 150553 | PA | PARAUAPEBAS | 225125 - MEDICO CLINICO | 2815748 | | HOSPITAL GERAL DE PARAUAPEBAS MANOEL EVALDO BENEVIDES ALVES | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NAO SE APLICA | 0 | 12 | 12 | 24 |
| 150610 | PA | TUCURUI | 225125 - MEDICO CLINICO | 2821614 | 0805402908077 | HOSPITAL REGIONAL DE TUCURUI | 1023 - ORGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL | E | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 5 | 15 | 20 |
| 150610 | PA | TUCURUI | 225125 - MEDICO CLINICO | 2821649 | | HOSPITAL MUNICIPAL DE TUCURUI | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | INTERMEDIADO | COOPERADO | NAO SE APLICA | 0 | 0 | 14 | 14 |
| Total | | | | | | | | | | | | | | | | 0 | 81 | 65 | 146 |

A médica obstetra CT-XXXX7, embora constasse trabalhar em 08 lugares, distribuídos em 03 cidades distintas, uma delas na cidade de Barretos no estado de São Paulo, em tese, além das 40 horas semanais junto ao município de Parauapebas, não teria tempo para realizar qualquer outra atividade. Pelo Portal Transparência estaria recebendo 40 horas/semana, e não pelas 14 horas que estaria lançado no CNES. Nisso, se todos os demais dados alimentados estiverem corretos, referida profissional estaria trabalhando 156 horas/semana. Ou seja, trabalharia de forma ininterrupta por 6,5 dias, sem prazo para outras atividades. Sobrariam apenas 12 horas para fazer as viagens entre essas 03 cidades, localizadas em 2 estados distintos da federação.

| IBGE | UF | MUNICÍPIO | CBO | CNES | CNPJ | ESTABELECIMENTO | NATUREZA JURÍDICA | GESTÃO | SUS | RESIDENTE | PRECEPTOR | DESLIGAMENTO | VÍNCULO ESTABELECIMENTO | VÍNCULO EMPREGADOR | DETALHAMENTO DO VÍNCULO | CH OUTROS | CH AMB. | CH HOSP. | TOTAL |
|--------|----|-------------------|--|---------|----------------|---|-----------------------------------|--------|-----|-----------|-----------|--------------|-------------------------|--------------------------------|-------------------------|-----------|---------|----------|-------|
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJAS | 225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2877593 | | HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | INTERMEDIADO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | 0 | 5 | 5 | 12 |
| 150215 | PA | CANAA DOS CARAJAS | 225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2877593 | | HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONCALVES | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NAO SE APLICA | 0 | 5 | 5 | 12 |
| 150553 | PA | PARAUAPEBAS | 225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 0888679 | 4234773600180 | MADDEM CENTRO CLINICO E DIAGNOSTICO | 2082 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA | M | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PRIVADO | 0 | 5 | 0 | 5 |
| 150553 | PA | PARAUAPEBAS | 225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2815748 | | HOSPITAL GERAL DE PARAUAPEBAS MANOEL EVALDO BENEVIDES ALVES | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA JURIDICA | NAO SE APLICA | 0 | 12 | 12 | 24 |
| 150553 | PA | PARAUAPEBAS | 225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2848632 | | UNIDADE MOVEL DE SAUDE DA MULHER | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 4 | 0 | 4 |
| 150553 | PA | PARAUAPEBAS | 225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 7271558 | | POLICLINICA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS | 1244 - MUNICIPIO | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | VINCULO EMPREGATICO | CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO | PUBLICO | 0 | 10 | 0 | 10 |
| 350580 | SP | BARRETOS | 225125 - MEDICO CLINICO | 2092611 | 44152779000110 | SANTA CASA DE BARRETOS | 3699 - ASSOCIACAO PRIVADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NAO SE APLICA | 0 | 1 | 9 | 10 |
| 350580 | SP | BARRETOS | 225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA | 2092611 | 44152779000110 | SANTA CASA DE BARRETOS | 3699 - ASSOCIACAO PRIVADA | M | SIM | NÃO | NÃO | NÃO | AUTONOMO | PESSOA FISICA | NAO SE APLICA | 0 | 1 | 49 | 50 |
| Total | | | | | | | | | | | | | | | | 0 | 48 | 82 | 130 |

De todo modo, os planos remuneratórios utilizados nesses PSS também não foram justificados ou mesmo, em tese, poderiam não ser adequados. Em perspectiva, há indicativo de outros planos vulnerantes à tutela de urgência concedida nos autos.



Glossário:

Média paga mensalmente: o valor da média paga a todos os contratados.

Média remuneratória de todos os servidores públicos municipais.

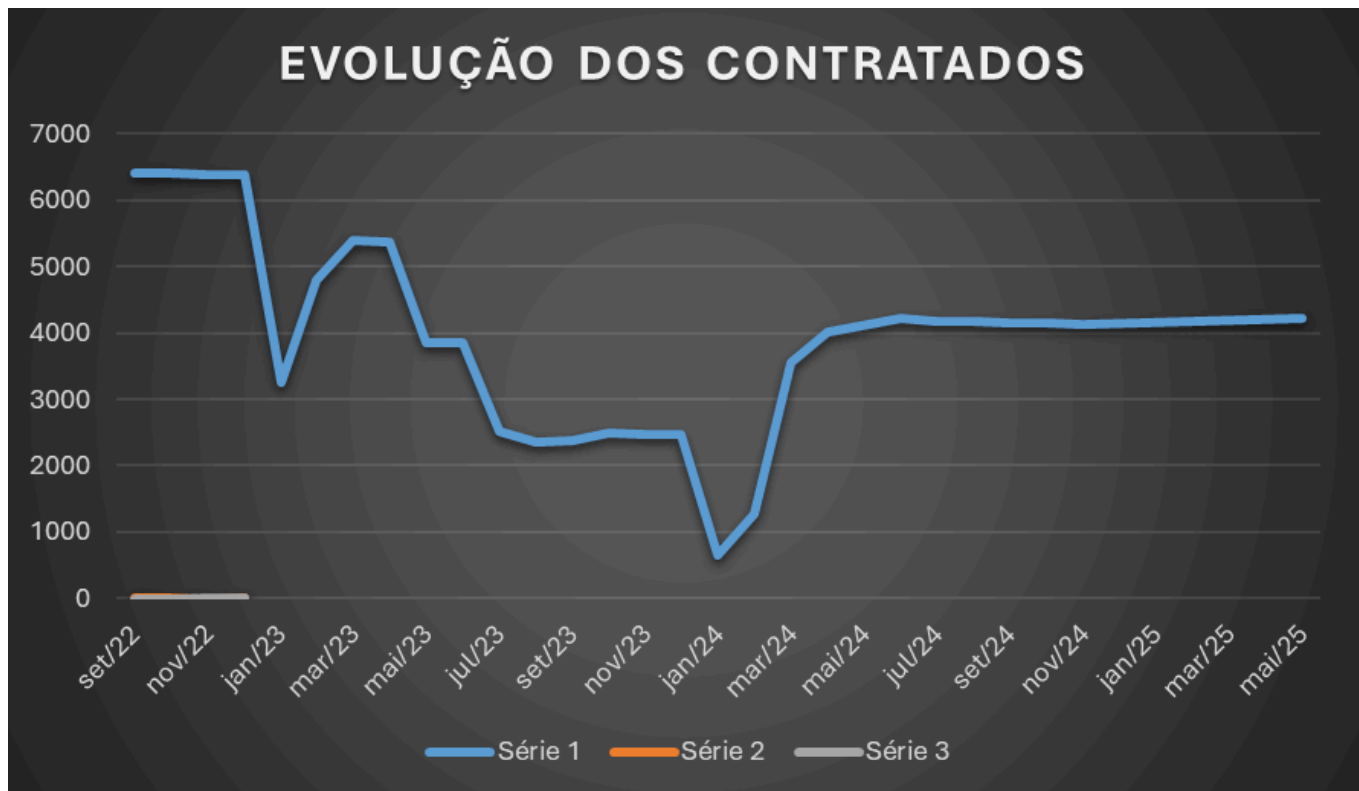
Moda remuneratória: o valor de pagamentos que mais se repetem e que, a princípio, reflete aquilo que seria devido aos contratados irregularmente.

Explorados sobretudo pela Secretária Municipal de Educação, o número de contratados novamente explodiu no correr do ano de 2024 (Gráfico 01). Mas não só, já que, em tese, haveria execução de verbas remuneratórias incompatíveis com o que teria sido autorizado pela Lei Municipal 4.230/02. De qualquer forma, todas as contratações feitas a partir do PSS teriam ocorrido em desrespeito a planificação utilizada pela própria legislação municipal, já que muitos ultrapassavam o teto permitido pelo quadro da carreira.

| Função contratada | Número de contratados | Valor total execução | Média remuneratória | Menor remuneração pela Lei | Maior Remuneração pela Lei |
|--------------------------------|-----------------------|----------------------|---------------------|----------------------------|----------------------------|
| Vigia | 848 | R\$ 2.683.360,49 | R\$ 3.164,34 | R\$ 1.596,17 | R\$ 2.480,86 |
| Assistente pedagógico | 631 | R\$ 2.436.927,49 | R\$ 3.862,00 | R\$ 2.699,77 | R\$ 4.196,14 |
| Auxiliar serviços gerais | 639 | R\$ 2.073.823,88 | R\$ 3.245,42 | Não existe | Não existe |
| Merendeiro | 376 | R\$ 1.204.662,70 | R\$ 3.203,89 | R\$ 1.596,17 | R\$ 2.480,86 |
| Condutor de transporte escolar | 127 | R\$ 484.432,05 | R\$ 3.814,42 | R\$ 3.224,79 | R\$ 3.923,44 |
| Monitor de Transporte escolar | 89 | R\$ 356.705,39 | R\$ 4.007,92 | R\$ 2.699,77 | R\$ 4.196,14 |
| Monitor Social | 61 | R\$ 234.507,24 | R\$ 3.844,38 | R\$ 2.699,77 | R\$ 4.196,14 |

| | | | | | |
|-----------------------|-------------|--------------------------|---------------------|--------------|--------------|
| Cozinheiro | 28 | R\$ 102.937,88 | R\$ 3.676,35 | R\$ 2.189,07 | R\$ 3.402,38 |
| Entrevistador social | 88 | R\$ 345.165,77 | R\$ 3.922,33 | R\$ 2.699,77 | R\$ 4.196,14 |
| Agente de atendimento | 221 | R\$ 885.415,00 | R\$ 4.006,40 | R\$ 2.699,77 | R\$ 4.196,14 |
| Cuidador | 31 | R\$ 121.444,47 | R\$ 3.917,56 | R\$ 2.189,07 | R\$ 3.402,38 |
| Cuidador Social | 43 | R\$ 191.299,42 | R\$ 4.448,82 | R\$ 2.699,77 | R\$ 4.196,14 |
| Motorista | 167 | R\$ 610.921,08 | R\$ 3.658,21 | R\$ 2.527,20 | R\$ 3.927,92 |
| Viveirista | 23 | R\$ 81.721,43 | R\$ 3.553,10 | R\$ 1.596,17 | R\$ 2.480,86 |
| TOTAL | 3372 | R\$ 11.813.324,29 | R\$ 3.737,51 | | |

Foi indicado, pela curva de contratações, que, ainda que se tenha vislumbrado uma atenção no primeiro instante, tão logo sugeriu-se uma sobrevida dos comportamentos outrora visualizados como irregulares.





Em tese, percebe-se também que o número de servidores qualificados como “comissionados” pode ter sido utilizado na tentativa de entronizar outros planos de irregularidades. Com efeito, pela Lei 4.230/02, existiriam, em tese, 402 cargos comissionados. Certo que pode haver legislações avulsas, que teria potencialmente inflar esse estoque. Todavia, sem qualquer legitimidade ou autorização, estaríamos diante de um cenário atual de 1074 “cargos comissionados” em exercício; algo bem acima do número legal. Sequer se sabe se nesse intervalo de tempo, quando da proibição de novas contratações, o que teria se iniciado a partir de maio de 2022, teriam ocorridos trocas ou favorecimentos a partir desses excedentes imprevistos na legislação. É que na prática, independentemente do *nomen iuris*, esse excesso de cargos, algo em torno de 500, não passaria de um estoque de funções que poderia estar recebendo toda sorte de nomeações irregulares, livres de controle, quiçá por buscar nesse nome de alto impacto jurídico para um salvo conduto para qualquer sina escolhida pelo imprecavido gestor.

POSSÍVEIS ERROS REFERENTE ÀS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS.

Seja como for, *prima facie*, constatou-se a existência de elemento impeditivo ao avanço do mérito da causa. Com efeito, notou-se uma discrepância entre as informações disponibilizadas no Relatório de Gestão Fiscal – RGF e aquelas que estariam disponibilizadas no Portal Transparência. Em tese, haveria uma desatualização, a princípio não contabilizada e lançada no Portal Transparência, no valor de **R\$ 115.770.890,70**, relativa à execução orçamentária para o pagamento de pessoal, nos últimos 12 meses. Na prática, e bem longe do que qualquer rastreio de controle e *accountability*, expressões que seriam favorecidas pelo Portal Transparência, foi possível notar que, em tese, os valores efetivamente utilizados para pagamento de pessoal seria outro, significativamente superior àquele que se pressuporia.

| Período | Gastos pessoal pelo RGF | Gastos pelo Portal Transparência | Diferença sonegada |
|---------|-------------------------|----------------------------------|---------------------|
| 09/23 | R\$ 67.105.235,00 | R\$ 72.110.527,16 | (R\$ 5.005.292,16) |
| 10/23 | R\$ 74.572.786,10 | R\$ 74.009.934,41 | R\$ 562.851,69 |
| 11/23 | R\$ 59.435.431,80 | R\$ 75.279.956,03 | (R\$ 15.844.524,23) |
| 12/23 | R\$ 136.716.848,83 | R\$ 78.517.216,56 | R\$ 58.199.632,27 |

| | | | |
|-------|--------------------|-------------------|-------------------------|
| 01/24 | R\$ 88.212.360,00 | R\$ 60.805.223,70 | R\$ 27.407.136,30 |
| 02/24 | R\$ 75.647.780,66 | R\$ 66.769.232,37 | R\$ 8.878.548,29 |
| 03/24 | R\$ 82.065.990,35 | R\$ 74.374.188,63 | R\$ 7.691.801,72 |
| 04/24 | R\$ 92.315.484,18 | R\$ 88.164.351,60 | R\$ 4.151.132,58 |
| 05/24 | R\$ 98.356.531,24 | R\$ 90.397.010,06 | R\$ 7.959.521,18 |
| 06/24 | R\$ 105.946.531,89 | R\$ 92.287.712,96 | R\$ 13.658.818,93 |
| 07/24 | R\$ 90.679.871,45 | R\$ 91.010.003,22 | (R\$ 330.131,77) |
| 08/24 | R\$ 93.900.563,82 | R\$ 85.459.167,93 | R\$ 8.441.395,89 |

Pará
 Governo Municipal de Parauapebas
 Prefeitura Municipal de Parauapebas

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 2º quadrimestre de 2024 (até Agosto)

PMF
 Pag.: 0001

RGF-ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'a')

R\$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) | | | | | | |
|--|---|---------------|----------------|----------------|---------------|---------------|---------------|
| | Liquidadas | | | | | | |
| | Set/2023 | Out/2023 | Nov/2023 | Dez/2023 | Jan/2024 | Fev/2024 | Mar/2024 |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 67.105.235,62 | 74.572.786,10 | 59.435.431,80 | 136.716.848,83 | 88.212.360,67 | 75.647.780,66 | 82.065.990,35 |
| Pessoal Ativo | 67.067.060,70 | 61.117.273,37 | 45.150.426,49 | 136.642.779,07 | 72.317.623,21 | 62.021.606,17 | 67.325.763,51 |
| Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis | 66.823.104,88 | 60.949.724,23 | 64.720.145,02 | 139.782.068,78 | 72.033.309,35 | 61.721.659,95 | 66.785.534,27 |
| Obrigações Patronais | 243.955,82 | 167.549,14 | -19.569.718,53 | -3.139.289,71 | 284.313,86 | 299.946,22 | 540.229,24 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 38.174,92 | 38.174,92 | 38.174,92 | 74.069,76 | 38.860,08 | 38.860,08 | 38.860,08 |
| Aposentadorias, Reserva e Refo | 11.608,74 | 11.608,74 | 11.608,74 | 23.217,48 | 11.649,90 | 11.649,90 | 11.649,90 |
| Pensões | 26.566,18 | 26.566,18 | 26.566,18 | 50.852,28 | 27.210,18 | 27.210,18 | 27.210,18 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas com pessoal não executadas | | | | | | | |

| DESPESA COM PESSOAL CONTINUAÇÃO | Liquidadas | | | | | | TOTAL (últimos 12 Meses) (a) | Inscritas em restos a pagar não processados (b) |
|--|---------------|---------------|----------------|---------------|---------------|------------------|------------------------------|---|
| | Abr/2024 | Mai/2024 | Jun/2024 | Jul/2024 | Ago/2024 | | | |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 92.315.484,18 | 98.356.531,24 | 105.946.531,89 | 90.679.871,45 | 93.900.563,82 | 1.064.955.416,61 | 0,00 | |
| Pessoal Ativo | 75.755.285,54 | 81.234.175,64 | 87.661.340,13 | 74.371.726,65 | 78.128.327,04 | 908.793.387,52 | 0,00 | |
| Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis | 75.037.088,63 | 77.593.232,62 | 82.878.851,58 | 73.902.354,31 | 71.466.408,76 | 913.693.482,38 | 0,00 | |
| Obrigações Patronais | 718.196,91 | 3.640.943,02 | 4.782.488,55 | 469.372,34 | 6.661.918,28 | -4.900.094,86 | 0,00 | |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 42.655,03 | 42.495,43 | 42.495,42 | 40.677,75 | 40.677,75 | 514.176,14 | 0,00 | |
| Aposentadorias, Reserva e Refo | 13.178,79 | 13.178,79 | 13.178,78 | 12.414,34 | 12.414,34 | 157.358,44 | 0,00 | |
| Pensões | 29.476,24 | 29.316,64 | 29.316,64 | 28.263,41 | 28.263,41 | 356.817,70 | 0,00 | |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| Despesas com pessoal não executadas | | | | | | | | |

Mês/Ano: * 09/2023 Cargo: Seleccione

Lotação: Seleccione Nome:

Informações Funcionais Remuneração **Vinculo** Servidores por Órgão Servidores por Cargo Relação de Cargos e Salários Legislação de Pessoal

Os dados, presentes nesta aba, são referentes à folha de pagamento de toda a Prefeitura, filtrados por competência (mês/ano).

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

| Vinculo | Quant. Servidores | Provento | Desconto | Liquido |
|-----------------|-------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| INATIVO | 3 | 11.608,74 | 730,48 | 10.878,26 |
| CONTRATADO | 2388 | 16.860.454,04 | 2.815.270,47 | 14.045.183,57 |
| SECRETARIO | 42 | 708.878,35 | 170.207,55 | 538.670,80 |
| COMISSIONADO | 1045 | 7.553.903,00 | 1.329.317,64 | 6.224.585,36 |
| AGENTE POLITICO | 2 | 40.742,03 | 10.705,72 | 30.036,31 |
| PENSIONISTA | 16 | 26.566,18 | 33,83 | 26.532,35 |
| EFETIVO | 4593 | 46.908.374,82 | 9.714.120,59 | 37.194.254,23 |
| Total: | 8.089 | 72.110.527,16 | 14.040.386,28 | 58.070.140,88 |

pessoal, estrutura remuneratória e legislação de pessoal, em atendimento a Lei de acesso a Informação 12.527/11 e lei complementar 101/2000.

Pesquisa (Lei 12.527/11 Art. 8 §3 I)

Mês/Ano: * 10/2023 Cargo: Seleccione

Lotação: Seleccione Nome:

Informações Funcionais Remuneração **Vinculo** Servidores por Órgão Servidores por Cargo Relação de Cargos e Salários Legislação de Pessoal

Os dados, presentes nesta aba, são referentes à folha de pagamento de toda a Prefeitura, filtrados por competência (mês/ano).

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

| Vinculo | Quant. Servidores | Provento | Desconto | Liquido |
|-----------------|-------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| INATIVO | 3 | 11.608,74 | 730,48 | 10.878,26 |
| CONTRATADO | 2488 | 17.425.737,93 | 2.871.504,09 | 14.554.233,84 |
| SECRETARIO | 41 | 733.162,41 | 171.485,98 | 561.676,43 |
| COMISSIONADO | 1055 | 7.633.962,46 | 1.346.068,91 | 6.287.893,55 |
| AGENTE POLITICO | 2 | 40.742,03 | 10.705,72 | 30.036,31 |
| PENSIONISTA | 16 | 26.566,18 | 33,83 | 26.532,35 |
| EFETIVO | 4677 | 48.138.154,66 | 10.021.880,94 | 38.116.273,72 |
| Total: | 8.282 | 74.009.934,41 | 14.422.409,95 | 59.587.524,46 |

Mês/Ano: * 11/2023 Cargo: Seleccione

Lotação: Seleccione Nome:

Informações Funcionais Remuneração **Vinculo** Servidores por Órgão Servidores por Cargo Relação de Cargos e Salários Legislação de Pessoal

Os dados, presentes nesta aba, são referentes à folha de pagamento de toda a Prefeitura, filtrados por competência (mês/ano).

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

| Vinculo | Quant. Servidores | Provento | Desconto | Liquido |
|-----------------|-------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| INATIVO | 3 | 11.608,74 | 730,48 | 10.878,26 |
| CONTRATADO | 2477 | 17.298.318,08 | 2.867.261,39 | 14.431.056,69 |
| SECRETARIO | 41 | 704.883,39 | 169.370,68 | 535.512,71 |
| COMISSIONADO | 1048 | 7.654.223,31 | 1.341.987,53 | 6.312.235,78 |
| AGENTE POLITICO | 2 | 40.742,03 | 10.705,72 | 30.036,31 |
| PENSIONISTA | 16 | 26.566,18 | 33,83 | 26.532,35 |
| EFETIVO | 4670 | 49.543.614,30 | 10.384.272,85 | 39.159.341,45 |
| Total: | 8.257 | 75.279.956,03 | 14.774.362,48 | 60.505.593,55 |

Exporta Dados diversos formatos(Lei 12.527/11 Art. 8 §3 II):

SERVIDORES

Nesta seção são divulgadas as informações correspondentes aos servidores da Prefeitura Municipal de Parauapebas, compreendendo informações funcionais, remuneração de pessoal, estrutura remuneratória e legislação de pessoal, em atendimento a Lei de acesso a Informação 12.527/11 e lei complementar 101/2000.

Pesquisa (Lei 12.527/11 Art. 8 §3 I)

Mês/Ano: 12/2023 Cargos: Seleccione

Lotação: Seleccione Nome: _____

Informações Funcionais Remuneração **Vínculo** Servidores por Órgão Servidores por Cargo Relação de Cargos e Salários Legislação de Pessoal

Os dados, presentes nesta aba, são referentes à folha de pagamento de toda a Prefeitura, filtrados por competência (mês/ano).

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

| Vínculo | Quant. Servidores | Provento | Desconto | Liquido |
|-----------------|-------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| INATIVO | 3 | 11.608,74 | 730,48 | 10.878,26 |
| CONTRATADO | 2460 | 19.387.877,67 | 3.064.017,25 | 16.323.860,42 |
| SECRETARIO | 41 | 746.201,68 | 176.478,52 | 569.723,16 |
| COMISSIONADO | 1048 | 7.532.145,78 | 1.318.141,12 | 6.214.004,66 |
| AGENTE POLITICO | 2 | 40.742,03 | 10.705,72 | 30.036,31 |
| PENSIONISTA | 16 | 26.566,18 | 33,83 | 26.532,35 |
| EFETIVO | 4690 | 50.772.074,48 | 10.872.216,35 | 39.899.858,13 |
| Total: | 8.260 | 78.517.216,56 | 15.442.323,27 | 63.074.893,29 |

SERVIDORES

Nesta seção são divulgadas as informações correspondentes aos servidores da Prefeitura Municipal de Parauapebas, compreendendo informações funcionais, remuneração de pessoal, estrutura remuneratória e legislação de pessoal, em atendimento a Lei de acesso a Informação 12.527/11 e lei complementar 101/2000.

Pesquisa (Lei 12.527/11 Art. 8 §3 I)

Mês/Ano: 01/2024 Cargos: Seleccione

Lotação: Seleccione Nome: _____

Informações Funcionais Remuneração **Vínculo** Servidores por Órgão Servidores por Cargo Relação de Cargos e Salários Legislação de Pessoal

Os dados, presentes nesta aba, são referentes à folha de pagamento de toda a Prefeitura, filtrados por competência (mês/ano).

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

| Vínculo | Quant. Servidores | Provento | Desconto | Liquido |
|-----------------|-------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| INATIVO | 3 | 11.649,90 | 787,68 | 10.862,22 |
| CONTRATADO | 646 | 3.319.333,89 | 508.085,82 | 2.811.248,07 |
| COMISSIONADO | 1119 | 7.718.101,65 | 1.348.955,08 | 6.369.146,57 |
| SECRETARIO | 44 | 709.975,14 | 172.398,39 | 537.576,75 |
| AGENTE POLITICO | 2 | 40.742,03 | 10.751,97 | 29.990,06 |
| PENSIONISTA | 15 | 27.210,18 | 33,83 | 27.176,35 |
| EFETIVO | 4690 | 48.978.210,91 | 10.369.247,63 | 38.608.963,28 |
| Total: | 6.519 | 60.805.223,70 | 12.410.260,40 | 48.394.963,30 |

SERVIDORES

Nesta seção são divulgadas as informações correspondentes aos servidores da Prefeitura Municipal de Parauapebas, compreendendo informações funcionais, remuneração de pessoal, estrutura remuneratória e legislação de pessoal, em atendimento a Lei de acesso a Informação 12.527/11 e lei complementar 101/2000.

Pesquisa (Lei 12.527/11 Art. 8 §3 I)

Mês/Ano: 02/2024 Cargos: Seleccione

Lotação: Seleccione Nome: _____

Informações Funcionais Remuneração **Vínculo** Servidores por Órgão Servidores por Cargo Relação de Cargos e Salários Legislação de Pessoal

Os dados, presentes nesta aba, são referentes à folha de pagamento de toda a Prefeitura, filtrados por competência (mês/ano).

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

| Vínculo | Quant. Servidores | Provento | Desconto | Liquido |
|-----------------|-------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| INATIVO | 3 | 11.649,90 | 776,64 | 10.873,26 |
| CONTRATADO | 1281 | 7.439.705,90 | 1.202.140,17 | 6.237.565,73 |
| COMISSIONADO | 1062 | 7.832.460,14 | 1.362.707,56 | 6.469.752,58 |
| SECRETARIO | 41 | 793.866,40 | 177.463,11 | 616.403,29 |
| AGENTE POLITICO | 2 | 40.742,03 | 10.729,89 | 30.012,14 |
| PENSIONISTA | 15 | 27.210,18 | 20,03 | 27.190,15 |
| EFETIVO | 4685 | 50.623.597,82 | 10.419.897,19 | 40.203.700,63 |
| Total: | 7.089 | 66.769.232,37 | 13.173.734,59 | 53.595.497,78 |

SERVIDORES

Nesta seção são divulgadas as informações correspondentes aos servidores da Prefeitura Municipal de Parauapebas, compreendendo informações funcionais, remuneração de pessoal, estrutura remuneratória e legislação de pessoal, em atendimento a Lei de acesso a Informação 12.527/11 e lei complementar 101/2000.

Pesquisa (Lei 12.527/11 Art. 8 §3 I)

Mês/Ano: * 03/2024 Cargo:

Lotação: Nome:

Informações Funcionais Remuneração **Vinculo** Servidores por Órgão Servidores por Cargo Relação de Cargos e Salários Legislação de Pessoal

Os dados, presentes nesta aba, são referentes à folha de pagamento de toda a Prefeitura, filtrados por competência (mês/ano).

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

| Vinculo | Quant. Servidores | Provento | Desconto | Liquido |
|-----------------|-------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| INATIVO | 3 | 11.649,90 | 776,64 | 10.873,26 |
| CONTRATADO | 3551 | 13.851.173,14 | 1.642.162,74 | 12.209.010,40 |
| COMISSIONADO | 1085 | 8.151.583,72 | 1.396.814,70 | 6.754.769,02 |
| SECRETARIO | 44 | 738.593,26 | 171.697,58 | 566.895,68 |
| AGENTE POLITICO | 2 | 40.742,03 | 10.729,89 | 30.012,14 |
| PENSIONISTA | 15 | 27.210,18 | 20,03 | 27.190,15 |
| EFETIVO | 4847 | 51.553.236,40 | 10.466.423,40 | 41.086.813,00 |
| Total: | 9.547 | 74.374.188,63 | 13.688.624,98 | 60.685.563,65 |

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

Pesquisa (Lei 12.527/11 Art. 8 §3 I)

Mês/Ano: * 04/2024 Cargo:

Lotação: Nome:

Informações Funcionais Remuneração **Vinculo** Servidores por Órgão Servidores por Cargo Relação de Cargos e Salários Legislação de Pessoal

Os dados, presentes nesta aba, são referentes à folha de pagamento de toda a Prefeitura, filtrados por competência (mês/ano).

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

| Vinculo | Quant. Servidores | Provento | Desconto | Liquido |
|-----------------|-------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| INATIVO | 3 | 13.178,79 | 1.084,12 | 12.094,67 |
| CONTRATADO | 4019 | 18.795.832,09 | 2.050.908,12 | 16.744.923,97 |
| COMISSIONADO | 1088 | 9.134.616,25 | 1.622.941,18 | 7.511.675,07 |
| SECRETARIO | 53 | 858.190,38 | 194.067,09 | 664.123,29 |
| AGENTE POLITICO | 2 | 40.742,03 | 10.729,89 | 30.012,14 |
| PENSIONISTA | 15 | 29.476,24 | 62,42 | 29.413,82 |
| EFETIVO | 4878 | 59.292.315,82 | 12.469.786,23 | 46.822.529,59 |
| Total: | 10.058 | 88.164.351,60 | 16.349.579,05 | 71.814.772,55 |

SERVIDORES

Nesta seção são divulgadas as informações correspondentes aos servidores da Prefeitura Municipal de Parauapebas, compreendendo informações funcionais, remuneração de pessoal, estrutura remuneratória e legislação de pessoal, em atendimento a Lei de acesso a Informação 12.527/11 e lei complementar 101/2000.

Pesquisa (Lei 12.527/11 Art. 8 §3 I)

Mês/Ano: * 05/2024 Cargo:

Lotação: Nome:

Informações Funcionais Remuneração **Vinculo** Servidores por Órgão Servidores por Cargo Relação de Cargos e Salários Legislação de Pessoal

Os dados, presentes nesta aba, são referentes à folha de pagamento de toda a Prefeitura, filtrados por competência (mês/ano).

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

| Vinculo | Quant. Servidores | Provento | Desconto | Liquido |
|-----------------|-------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| EFETIVO | 4878 | 59.938.462,70 | 12.651.922,87 | 47.286.539,83 |
| INATIVO | 3 | 13.178,79 | 1.084,12 | 12.094,67 |
| CONTRATADO | 4221 | 20.286.279,82 | 2.238.676,75 | 18.047.603,07 |
| COMISSIONADO | 1072 | 9.273.501,34 | 1.645.098,96 | 7.628.402,38 |
| SECRETARIO | 42 | 815.528,74 | 189.283,73 | 626.245,01 |
| AGENTE POLITICO | 2 | 40.742,03 | 10.729,89 | 30.012,14 |
| PENSIONISTA | 15 | 29.316,64 | 222,02 | 29.094,62 |
| Total: | 10.233 | 90.397.010,06 | 16.737.018,34 | 73.659.991,72 |

SERVIDORES

Nesta seção são divulgadas as informações correspondentes aos servidores da Prefeitura Municipal de Parauapebas, compreendendo informações funcionais, remuneração de pessoal, estrutura remuneratória e legislação de pessoal, em atendimento a Lei de acesso a Informação 12.527/11 e lei complementar 101/2000.

Pesquisa (Lei 12.527/11 Art. 8 §3 I)

Mês/Ano: * 06/2024 Cargos: Seleccione

Lotação: Seleccione Nome: _____

- Informações Funcionais
- Remuneração
- Vinculo
- Servidores por Órgão
- Servidores por Cargo
- Relação de Cargos e Salários
- Legislação de Pessoal

Os dados, presentes nesta aba, são referentes à folha de pagamento de toda a Prefeitura, filtrados por competência (mês/ano).

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

| Vinculo | Quant. Servidores | Provento | Desconto | Líquido |
|-----------------|-------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| EFETIVO | 4890 | 60.672.251,81 | 12.762.160,90 | 47.910.090,91 |
| INATIVO | 3 | 13.178,78 | 1.084,12 | 12.094,66 |
| CONTRATADO | 4211 | 21.434.980,18 | 2.342.265,94 | 19.092.714,24 |
| COMISSIONADO | 1079 | 9.302.020,13 | 1.662.370,76 | 7.639.649,37 |
| SECRETARIO | 44 | 795.223,39 | 188.367,79 | 606.855,60 |
| AGENTE POLITICO | 2 | 40.742,03 | 10.729,89 | 30.012,14 |
| PENSIONISTA | 15 | 29.316,64 | 62,42 | 29.254,22 |
| Total: | 10.244 | 92.287.712,96 | 16.967.041,82 | 75.320.671,14 |

SERVIDORES

Nesta seção são divulgadas as informações correspondentes aos servidores da Prefeitura Municipal de Parauapebas, compreendendo informações funcionais, remuneração de pessoal, estrutura remuneratória e legislação de pessoal, em atendimento a Lei de acesso a Informação 12.527/11 e lei complementar 101/2000.

Pesquisa (Lei 12.527/11 Art. 8 §3 I)

Mês/Ano: * 07/2024 Cargos: Seleccione

Lotação: Seleccione Nome: _____

- Informações Funcionais
- Remuneração
- Vinculo
- Servidores por Órgão
- Servidores por Cargo
- Relação de Cargos e Salários
- Legislação de Pessoal

Os dados, presentes nesta aba, são referentes à folha de pagamento de toda a Prefeitura, filtrados por competência (mês/ano).

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

| Vinculo | Quant. Servidores | Provento | Desconto | Líquido |
|-----------------|-------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| EFETIVO | 4919 | 61.332.555,80 | 13.438.113,45 | 47.894.442,35 |
| INATIVO | 3 | 12.414,34 | 930,38 | 11.483,96 |
| CONTRATADO | 4172 | 19.821.611,68 | 2.125.602,19 | 17.696.009,49 |
| COMISSIONADO | 1079 | 9.013.541,56 | 1.654.361,49 | 7.359.180,07 |
| SECRETARIO | 43 | 760.874,40 | 181.782,60 | 579.091,80 |
| AGENTE POLITICO | 2 | 40.742,03 | 10.729,89 | 30.012,14 |
| PENSIONISTA | 15 | 28.263,41 | 36,26 | 28.227,15 |
| Total: | 10.233 | 91.010.003,22 | 17.411.556,26 | 73.598.446,96 |

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

SERVIDORES

Nesta seção são divulgadas as informações correspondentes aos servidores da Prefeitura Municipal de Parauapebas, compreendendo informações funcionais, remuneração de pessoal, estrutura remuneratória e legislação de pessoal, em atendimento a Lei de acesso a Informação 12.527/11 e lei complementar 101/2000.

Pesquisa (Lei 12.527/11 Art. 8 §3 I)

Mês/Ano: * 08/2024 Cargos: Seleccione

Lotação: Seleccione Nome: _____

- Informações Funcionais
- Remuneração
- Vinculo
- Servidores por Órgão
- Servidores por Cargo
- Relação de Cargos e Salários
- Legislação de Pessoal

Os dados, presentes nesta aba, são referentes à folha de pagamento de toda a Prefeitura, filtrados por competência (mês/ano).

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

| Vinculo | Quant. Servidores | Provento | Desconto | Líquido |
|-----------------|-------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| EFETIVO | 4929 | 56.143.784,04 | 11.792.491,57 | 44.351.292,47 |
| INATIVO | 3 | 12.414,34 | 930,38 | 11.483,96 |
| CONTRATADO | 4169 | 19.656.120,17 | 2.084.203,39 | 17.571.916,78 |
| COMISSIONADO | 1081 | 8.746.891,59 | 1.548.082,65 | 7.198.808,94 |
| SECRETARIO | 42 | 830.952,35 | 192.509,66 | 638.442,69 |
| AGENTE POLITICO | 2 | 40.742,03 | 10.729,89 | 30.012,14 |
| PENSIONISTA | 15 | 28.263,41 | 36,26 | 28.227,15 |
| Total: | 10.241 | 85.459.167,93 | 15.628.983,80 | 69.830.184,13 |

Diante do exposto, **DECIDO**:

) Diante de possível irregularidade na remuneração e abuso por parte da Secretaria Municipal de Saúde, que teria utilizado o PSS para, em tese, patrocinar execuções orçamentárias desconformes, havendo, ainda, suposta violação e utilização indevida de verbas federais, sem imiscuir ou fazer qualquer juízo de valor, **determino o envio cópia da presente decisão à CGU – Controladoria Geral da União e ao Ministério da Saúde**, de tal forma que adotem as providências que acharem adequadas.

) Com fundamento na Lei de Ação Civil Pública, já que o serviço público pode estar sendo vulnerado por possíveis práticas de remunerações que buscam nos plantões e nos sobreavisos inchaços remuneratórios em desprestígio à eficiência do serviço público, além de consubstanciar danos ao erário, **determino, igualmente, o envio de cópia da presente decisão ao MPPA, 4ª Promotoria de Justiça, como igualmente à Presidência do TCM/PA**, para que adotem as providências que acharem adequadas.

) **A fim de permitir a manutenção do serviço público municipal, DECIDO:**

C.1. Permite-se a prorrogação pelo **prazo de 06 meses** dos atuais contratos administrativos, tempo mais do que suficiente para a realização dos Concursos Públicos; algo que se infere da métrica extraída do município de Canaã, que realiza certame com próximo 70.000 inscritos. Eventual, mas com efetiva revelação de situação justificável, necessidade de ajuste temporal ou escalonamento, poderá ser alinhado e pactuado plano de ação diretamente ao MPPA ou ao TCM/PA, desde que isso não venha a significar novas contratações, digo, em termos numéricos, ou qualquer violação às diretrizes judiciais já fixadas no presente feito.

C.2. Em casos excepcionais, permite-se novo PSS com prazo máximo de 06 meses, desde que sejam verificadas fraudes ou situações excepcionais (como funcionários fantasmas ou anomalia patrimonialistas do gênero). **Antes, todas essas situações, que não podem ser a regra, mas casos pontuais de ajustes, devem ser, mediante clara e expressa fundamentação, validadas perante o MPPA ou TCM/PA**, tal como se visualiza, em tese, no caso de alguns profissionais e categorias de saúde. Nessa hipótese, não poderá haver aumento do número de contratados, nem mesmo a substituição dos ora selecionados por outros, ainda que de interesse da futura Administração. **A regra é, e deverá ser, a realização de Concurso Público**. Em todos esses casos, deverá haver fundamentação e expediente administrativo para garantir o contraditório e a ampla defesa, com publicação de todos os atos decisórios no Diário Oficial, para controles de todos, sobretudo dos municípios. Se essa justificativa se basear em fraude ou outro ilícito, deverá haver imediata comunicação judicial, ao MPPA, ao TCM/PA, devendo a PGM, por expressa determinação da Lei de servidores municipais, adotar todas as medidas pertinentes para recuperar os valores irregularmente desviados do erário.

C.3) Todos os Fiscais de Contratos devem ser prioritariamente integrantes do quadro de efetivos, nos termos do inciso I, artigo 7º c/c parágrafo 1º, artigo 117 da Lei 14.133/21.

C.4) **No prazo de 45 dias**, sem prejuízo de prorrogação, deverá ser verificado e expurgado dos quadros dos contratados todos aqueles que estão vinculados com violação ao enunciado da Súmula Vinculante 13 do STF, como igualmente ao artigo 163 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas. Constatada essas violações, deverá haver imediata comunicação ao juízo, bem como ao MPPA. Destaco que referido preceito municipal possui hipóteses mais amplas do que às previstas pelo STF, a saber: “É vedada a contratação e ou nomeação de cônjuges, companheiros e companheiras e parentes, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, assim definidos pela Lei Civil, de detentores de cargos eletivos, Presidentes de Fundações, Diretores de Autarquias ou de Empresas Públicas, ou ainda de dirigentes de empresas de concessionárias do serviço público, em cargos de confiança previstos no âmbito da administração indireta e a dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.”

C.5) O quadro de cargos em comissão deverá ser ajustado para o número previsto na Lei 4.230/2002 e em outras legislações avulsas. **Algo que deverá ser modulado e cumprido no prazo de 06 meses; devendo haver, de imediato, exoneração naqueles casos** em que se constatar que o preenchimento teria sido motivado por privilégio ou favorecimento, seja com o intuito de desviar do enunciado da Súmula Vinculante n. 13, seja para burlar a regra do Concurso Público. **Igualmente, constada a vinculação como burla à súmula vinculante, deverão os fatos ser comunicados ao MPPA, para eventual apuração de crime e suposta incorrência ao delito de improbidade administrativa.**

C.6) **Não poderá ter qualquer vinculação de servidor contratado e comissionado, com violação ao inciso II, artigo 173 da Lei Orgânica do município de Parauapebas**, a saber: “*manter qualquer vínculo contratual, diverso do referente ao seu cargo, com órgãos públicos do Município, sob pena de perda do cargo exercido e demais sanções legais.*” Havendo supostamente locação de bens móveis e imóveis de agentes públicos, sem prejuízo das competentes apurações, deverá ocorrer a imediata exoneração. Sendo agente político (inclusive do Poder Legislativo), eventual contrato de locação deverá ensejar as providências de estilo. **Referido comando, sem prejuízo de nova modulação justificada, deverá ser concretizado no prazo de 60 dias**, a partir da presente decisão.

C.7) Não se autoriza, de modo algum, a troca de contratados. Respeitados os parâmetros fixados, aqueles que já estão vinculados, ficam autorizados a ser mantidos na Administração até superveniente ato de exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo que assumirá a função. Deverá ser respeitado o prazo máximo de 06 meses. Digo, é ato discricionário da futura gestão promover, a sua escolha, e em qualquer momento, a exoneração de quaisquer desses cargos ou funções. Mas uma vez realizada, essa função ou cargo só poderá ser novamente preenchida mediante Concurso Público. Eventual modulação desse prazo, desde que respeitadas todas as diretrizes judicialmente fixadas no curso da presente tramitação processual, deverá ser planejada em TAG junto ao TCM/PA ou em TAC, perante o MPPA.

C.8) Eventuais necessidades de nomeações para o provimento de cargos em comissão, **se referente aos números acima dos legalmente permitido e que atualmente estão sendo preenchidos**, ficará condicionada aquelas funções que sejam típicas dos cargos de exoneração *ad nutum*. Ou seja, de efetivo exercício de cargos e funções de chefia, coordenação e assessoriamente efetivamente de ordem técnica por pessoa comprovadamente qualificada, desde que autorizados pelo TCM/PA ou MPPA, respectivamente por TAG ou TAC. Logo, exige-se a comprovação da efetiva capacidade técnica, não podendo ocorrer quaisquer expressões do vetusto apadrinhamento patrimonialista. Referida substituição, ou exercício nesses cargos, não poderá ser superior a 06 meses, exceto prorrogação por esses órgãos, igualmente comprovado o envio de projeto de lei para resolução dessa anomia. Respeitadas as questões *interna corporis* do Poder Legislativo, como seu prazo reflexivo e sua ritualística analítica, o que se condiciona, e com isso se parametriza uma regra de transição, é que não se admitirá, por parte do Poder Executivo, pedidos de prorrogações se nada for feito de esforços no que lhe compete no aspecto do mérito político-administrativo e que deveria ser adotado dentro da função privativa prevista na Lei Orgânica. Se cabe ao Chefe do Poder Executivo estruturar o plano de cargos e salários, *mutatis mutandis*, não poderá o Poder Judiciário ser acionado para agir supletivamente em razão de demoras. Três regras se impõem ao tema e valem de imediato: (C.8.1) **Os cargos e funções em comissão previstos em lei, são de livre nomeação e exoneração, a qualquer tempo, pelo gestor municipal. Estes, se há cargos ou funções em lei municipal, não são afetados pela presente decisão.** (C.8.2) Ter-se-á por ilegal e abusiva qualquer nomeação para “cargos em comissão” que não se ampare em lei aprovada pelo Poder Legislativo de Parauapebas. Como fase de desmonte do cenário de abusos em curso, como não há como aferir a real particularidade municipal, sobretudo porque há muito estariam sendo mantidas em torno de 500 pessoas nessas funções sem quaisquer amparos legais, diga-se que a manutenção desses agentes públicos, ou mesmo a substituição, é condicionada às singularidades da função, ou seja, **as atividades de chefia, coordenação e assessoramento. Mas não só, todos devem efetivamente ser qualificados tecnicamente à função.** (C.8.3) No prazo de máximo de 60 dias todos aqueles que estão irregularmente nessas funções devem ser imediatamente exonerados. E, nos casos que consubstanciarem burla as decisões proferidas nestes autos, inclusive nas hipóteses de exercício funcional, sem prévia autorização e justificativa normativa, em outras unidades da federação, ou até mesmo fora do Brasil, deverão também ser comunicados judicialmente, bem como a MPPA, sem prejuízo do TCM/PA e da PGM, para verificação de eventuais apurações de danos ao erário.

C.9) Não há impeditivo à contratação temporária, desde que haja efetiva e substancial satisfação da Lei Municipal nº 4.249/2002. Diga-se, somente pode ser invocada essa lei para aqueles específicos cargos e funções descritas na lei municipal, devendo ser cumpridos todos os ritos disciplinados pela lei. Eventual prorrogação dos contratos ora em curso, só poderão atingir aqueles cargos e funções previstas na legislação municipal, devendo ser considerado todo o período já autorizado judicialmente. É vedado, por conseguinte, qualquer inovação ou leitura ampliada da legislação municipal, que, por ser normativo de contingência e excepcionalidade, deverá ser interpretado gramaticalmente. E, caso haja prorrogação (se e somente estivermos diante dessa hipótese), todos os requisitos satisfeitos, como cópia de contrato, deverão ser enviados ao TCM/PA para análise de legalidade e legitimidade.

C.10) Não poderá haver violação `as regras básicas de *compliance*, bem como todas as ordens regulamentares expedidas pelo TCM/PA, tal como aquela que impede que agentes de licitação fiquem no cargo por mais de 01 ano. Estes, inclusive, devem ser servidores efetivos.

C.11) **Em até 60 dias**, sem prejuízo de renovação de prazo junto ao MPPA ou ao TCM/PA, deverá haver, mediante **motivação adequada**, exoneração de contratados que não estejam exercendo a atividade pelas quais foram vinculados, nos termos do inciso I, artigo 181 da Lei municipal 4.231, de 26 de abril de 2002. Ainda que isso tenha sido feito mediante a utilização de pessoas jurídicas interpostas. Todos esses, conquanto haja possibilidade de repercussão na interpretação do mérito, devem ser comunicados judicialmente, sem prejuízo de acionamento, imediato, do órgão da PGM para busca de indenização ao erário, além de **imediate comunicação ao MPPA, para apuração de possível crime e infração qualificada como sendo de improbidade administrativa**.

C.12) Deverá ser respeitada a regra do artigo 182 do Estatuto dos Servidores Públicos municipais. Na hipótese, deverá a Administração agir segundo o roteiro retro mencionado. Lembremo-nos que pela citada norma municipal veda-se a cumulação de cargos e funções, exceto a de dois de professores; a de um cargo de professor e outro científico, ou a de dois privativos de médicos. Sem prejuízo de responsabilizações administrativas, se constatada hipótese de crime e/ou de improbidade, os fatos deverão ser comunicados ao MPPA, para análise dos fatos.

C.13) Diante de possível e em tese abuso e excesso praticado por membros integrantes da direção da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de apurações em processos administrativos disciplinares, além de recuperação de danos ao erário (consoante parágrafo 2º, artigo 186 da Lei municipal n. 4.231/02), deverá ser apresentado, junto ao TCM/PA e/ou ao MPPA, roteiro de **correção desse cenário no prazo máximo de 60 dias após o início da próxima gestão**, não podendo haver, doravante, qualquer pagamento remuneratório por serviço efetivamente não prestado. Nos termos do parágrafo 2º, eventual acumulação de cargos deverá ser efetivamente validada através de ações ativas por parte do Controle Interno, algo que só poderá ser legitimado se houver efetiva compatibilidade de horários; controle que também se aplica a casos de errônea alimentação do CNES, sem prejuízo das providências necessárias acerca dos casos pretéritos, se assim for justificado.

C.14) Refêridos eixos e parâmetros deverão ser aplicados igualmente em relação à autarquia SAAEP.

C.15) Por expressa determinação do artigo 8º da Lei 7.990/89, não poderá ser utilizada qualquer valor decorrente da CEFEM para pagamento de verbas de custeio, ou seja, à remuneração dos contratados; evidentemente, regra que se aplica, igualmente, em relação aos servidores efetivos, respeitadas às permissões contidas na mencionada lei federal.

-) Havendo suposta irregularidade nos dados lançados e disponibilizados no Portal Transparência, o que, em tese, poderá interferir na leitura não só dos fatos ora judicializados e apresentadas na petição inicial do MPPA, não se descartando possível burla as decisões judiciais proferidas no curso dessa AIA, por cautela, **oficie-se o TCM/PA para informar, no prazo de 30 dias, se, diante de seu banco de dados, haveria discrepâncias entre essas informações (vide os dados do RGP e aqueles veiculados no Portal Transparência)**. Ou seja, informar o valor total mensalmente pago a título de remuneração aos servidores lotados no Poder Executivo. Em capítulo à parte, igual informação deverá se referir àqueles lotados na autarquia SAAEP. Eventual necessidade de prazo adicional ou prorrogação, deverá o órgão de Contas tão só informar aquele que compreende ser o adequado.
-) Ainda com o mesmo escopo de identificação e auxílio a compreensão temática, informar o TCM/PA se as remunerações realizadas nesses últimos 02 anos ocorreram com violação ao artigo 8º da Lei 7.990/89.
-) Com as informações apresentadas pela Corte de Contas, **por cautela, dê-se vista aos réus, para o exercício do contraditório e da ampla defesa; ônus que deverá ser desincumbido em 15 dias**.
-) Esclareço que, por estarmos diante de fatos supervenientes, que podem interferir no julgamento da lide, após a manifestação de todos, novo prazo para alegações finais serão reabertos.
-) Diante do avançar do exercício civil, já que nos aproximamos do dia 31 de dezembro de 2024, a mera publicação da presente decisão, desde que validada por superveniente ato administrativo municipal em Diário Oficial, terá o condão de automaticamente prorrogar a eficácia dos Contratos Administrativos em curso, sem prejuízo de comunicação ao TCM/PA, a quem compete analisar a legalidade e a legitimidade dessas vinculações. **As vinculações relativas à Secretaria Municipal de Saúde, doravante e de imediato, passam por exigir atuação administrativa adicional para validade, sobretudo no aspecto da execução orçamentária**. Com isso, deve-se garantir que os pagamentos dessas remunerações não ocorram com a automática incorporação dos sobreavisos ou plantões, situação que, em tese, pode estar ocorrendo de forma genérica e indistinta, como forma de artificialmente inflar a remuneração de muitos. **Por significar, em tese, ensaios de ilícitos autônomos e que não se comunicam com o presente feito, intime-se, para ciência e imediata reorientação comportamental, o Secretário Municipal de Saúde do presente comando**. Estes perfis de remuneração – leia-se, sobreaviso e plantões -, por serem esporádicos e pontuais, se ocorrerem, deverão ser justificados em atos administrativos específicos, publicados no Diário Oficial. Tudo deve ser acompanhado pelo órgão de Controle Interno. Este não só deverá certificar a possibilidade de cumulação por conta de horário, como igualmente deverá garantir que não haja mais do que a dupla vinculação, como permitido pela CRFB e pela Lei

Orgânica do município de Parauapebas. Eventual violação legal e constitucional, sob pena de responsabilização solidária, por expressa determinação do texto constitucional, reclamará da Controladora Interna a imediata a comunicação ao TCM/PA, além do MPPA.

(I) Diante de fato superveniente, amplamente noticiado na rede mundial de computadores, situação com elevado potencial de se traduzir em violação às ordens judiciais emanadas nessa AIA, **intime-se o advogado do réu** Darci Lermen para, **no prazo de 15 dias**, se manifestar sobre a nomeação feita no dia 11 de julho de 2024, pelo Decreto 913. Deverá ser demonstrado que essa nomeação teria se dado em cargo e/ou função existente em lei, bem como os atributos funcionais que justificaram a nomeação em tela, supostamente, de elevada amizade com o núcleo familiar do gestor. Deverá, ainda, ser indicado o Diário Oficial que teria publicizado mencionado ato administrativo de nomeação.

Não se pode descartar, por ora, que o elevado número de “cargos e funções”, a despeito de inexistir lei que os criassem, passem a ser classificados, apenas e tão somente pelo alvedrio da subjetiva conveniência, como sendo de provimento *ad nutum*. Embora lei local tenha previsto um total de 402 cargos, na prática esse número há muito já teria ultrapassado o quantitativo de 1.000. Em tese, haveria um estoque de possíveis nomeações selecionadas pelo arbítrio da conveniência, descolando-se do princípio do Concurso Público, como também do princípio da legalidade. Digo, em tese. Explico. O que se precisa compreender é se essa situação, deveras ilegal, poderia ter sido explorada para não só burlar a lei, como para abrir outro, dentre muitos já rastreáveis, flancos de violação e de desrespeito ao **Poder Judiciário do Estado do Pará**. Cautela se irá ter, como igualmente será garantido o exercício do contraditório antes de qualquer provimento definitivo. Com esse propósito, a fim de infirmar ou confirmar cenários de burla aos comandos judiciais, **intime-se o TCM/PA** para, no **prazo de 30 dias**, respeitados os dados protegidos pela L.G.P.D, a justificar, por conseguinte, a entronização dessas informações sob o *status* de sigilo, para que oportunize nos autos todas as nomeações feitas sob a locução cargos em comissão, cargos em confiança, ou expressões similares. *Grosso modo*, todas as admissões e nomeações *ad nutum* que ocorreram a partir do dia 17 de maio de 2024, devendo ser indicado, ainda, os órgãos que esses novos servidores teriam sido vinculados.

) Por fim, tal qual outrora deliberado, para ciência, conquanto haja matéria devolvida ao 2º grau de jurisdição, **comunique-se, com cópia, o Exmo. Desembargador Relator do presente feito.**

CUMPRA-SE, COM ELEVADA URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA/CARTA. CUMPRIR EM PLANTÃO.

CUMPRA-SE, COM ELEVADA URGÊNCIA. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA/CARTA. CUMPRIR EM PLANTÃO.

Ainda que no regime de plantão, expedindo-se o necessário, intimar:

- (a) Darci José Lermen (prefeito municipal)
- (b) WANTERLOR BANDEIRA NUNES (Chefe de Gabinete do Prefeito e Diretor Executivo do SAAEP)
- (c) AURÉLIO “GOIANO” – Vereador Municipal (prefeito eleito)
- (d) Alan Palha – Secretário Municipal de Saúde

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.**

Dispensadas as assinaturas, nos termos da Lei nº 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico)